TRlBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AÇÃO DE INVESTIQAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0601752-22.
2018.6.00.0000 - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Og Fernandes
Representantez Coligação 0 Povo FeIiz de Novo (PT/PC do BIPROS)
Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935lDF e outros
Representado: Jair Messias Bolsonaro
Advogadaz Karina de Paula Kufa - OAB: 245404ISP
Representado: Antônio Hamilton Martins Mourão
Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cuz - OAB: 273260lSP
Representado: Nilton de OIiveira Pestana Filho
Representado: Jordan Furlanetto
Advogado: Jordan Furianetto - OAB: 42105lSC
Representado: Pedro Neves Bueno Cordoba
Advogadoz Jordan FurIanetto - OAB: 42105lSC
Representadoz Thiago Paes Espindola
Representado: Marcelo de Araújo Torreão
Representada: Maura Jorge AIves de Melo Ribeiro
Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB: 6756lMA e outro
Representado: MarceII Menezes Galvão
Representado: Rômulo Silva Rodrigues
Advogados: Gladston Vianna - OAB: 135588lMG e outros
Representado: Vítor Lúcio AIexandre
Advogados: César Augusto Miarelli - OAB: 93143lMG e outra
Representado: José Luiz Borges Junior
Advogado: Luiz Márcio Siqueira Junior - OAB: 121309lMG
Representado: Romeu Thiago Eugenio Ribeiro
Advogadoz lgor Andrade Carvalho - OAB: 158198lMG
Representadm Fredson Batista Lacerda
Representado: Tiago Mauro Rizzo
Representado: José César Ribeiro
Advogado: Tulio de OIiveira Lopes - OAB: 169613IMG
Representado: Cleber Silva Fernandes
Advogadas: Carolina Machado Salgado Fernandes - OAB: 177947IMG e
outra
Representada: Valesca Rocha Álvares
Advogado: José Lúcio Rocha e Silva - OAB: 72984IMG
Representado: Luís Henrique de OIiveira Resende
Representadaz Oscar|ina Rodrigues de Brito
Advogada: Fabiane Brito Lemes - OAB: 91801MS
Representadoz Lucas Barbosa dos Santos
Representado: Edinelson de Lima Silva

Representado: VaIdieI José da Costa
Representadoz Murilo Dolabela Ribeiro de OIiveira
Advogadoz Luiz Márcio Siqueira Junior - OAB: 121309lMG
Representado: Joaquim Barbosa Filho
Advogadoz Edno Fernandes da Silva - OAB: 100770lMG
Representado: Edinilson Luciano Antunes do Nascimento
Advogado: Neuceri Nardi - OAB: 40288lRS
Representado: Nino FIávio de Campos Louzada
Advogadoz Paulo Henrique de Abreu - OAB: 7361OIMG
Representado: José Carlos Sartori
Advogado: lgor Andrade Carvalho - OAB: 158198lMG
Representado: José Domingos de Faria Filho
Representadoz Jolnei Ceolin
Advogado: Lucian Tony Kersting - OAB: 57665lRS
Representado: Antônio de Pádua Castanho do Nascimento
Advogada: Fernanda Viera Rosa - OAB: 98737IRS
Representadoz Diogo Geava Guse
Advogada: Fernanda Viera Rosa - OAB: 98737IRS
Representado: AIdair Batista Pavão
Advogada: Fernanda Viera Rosa - OAB: 98737IIRS
Representados: Marcos Venicio Spohr e outro
Advogados: Ana Maria daI Aqua Paz - OAB: 108883lRS e outro
Representadoz Marcelo Piva
Representadosz José Amiltom Moraes Ferreira e outros
Advogado: José Amélio Ucha Ribeiro Filho - OAB: 70077/RS
Representado: Iulcefem Moreira da Silva
Representado: João Luiz Beddim Cavalini
Representado: AbeI Euzébio Trindade
Representadoz Gilnei AIdacir Ramos de Moraes
Representado: CIovis Eduardo Pereira
Representados: Valdir Agostini e outros
Advogado: Ricardo Nicaretta ~ OAB: 78815lRS
Representado: Márcio Moacir Riffel
Advogada: Evelyn Dayana Mue||er Bonatto - OAB: 32911ISC
Representado: Tarcísio Antunes Duarte
Advogados: Marcos Antonio Cardoso Rosa - OAB: 9259lSC e outra
Representado: Gilbras Castilho
Representado: Renato Carlos Rodrigues Tosta
Advogados: Adejandro da Silva Lima - OAB: 162421IMG e outro
Representada: Maria EIizabete da Silva Miguel
Representados Everton Carpes e outros
Advogadoz José Antonio Zangerolami - OAB: 86912IRS
Representadoz Alex Francieli da Rosa
Representado: Ne|son Maieski
Representadm David Jordelino da Silva
Advogados: Edson Luiz Barboza de Deos - OAB: 10095lSC e outros
Representadoz Jairo Leopoldo Brandt
Advogado: Luciano Socatelli - OAB: 28313lSC
Representadoz Robson Savaget Gonçalves Junior
Representado: Emanuel Barbosa Silva

Representado: Ruben Antunes Lopes Fonseca
Representado: Diego de Faria AIves
Representado: Itamar dos Santos
Advogado: Andrei CoIIi Ortiz - OAB: 126571IMG
Representado: Washington Caldeira Brant Pinto Perpetuo
Advogado: Edno Fernandes da Silva - OAB: 100770lMG
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE
DA REPÚBLICA ABUSO DE PODER ECONÔMICO.
COLOCAÇÃO DE OUTDOORS EM PERÍODO PRÉ-
ELEITORAL INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA
REVEL|A. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÂO DA
QUANTIDADE E ABRANGÊNCIA DOS OUTDOORS.
ATUAÇÃO ISOLADA E ESPONTÂNEA DOS
RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA
CONDUTA. PROPORCIONALIDADE IMPROCEDÊNCIA.
1. Na ação que trata de interesses indisponíveis, a
ausência de resposta não acarreta a apIicação dos efeitos
da revelia.
2. A parte autora não conseguiu demonstrar a quantidade
precisa de outdoors instalados, a exata delimitação do
Iapso temporal da conduta, nem a sua real abrangência
territoriaL
3\_ A instrução processual revelou que os responsáveis
agiram espontânea e isoladamente, sem prévio ajuste ou
coordenação central, em período muito anterior às
eleições, evidenciando tão somente uma manifestação
Iegítima da cidadania e da Iiberdade do pensamento,
ainda que através da homenagem a figura ativa da vida
política do país.
4› Não se mostra presente o requisito da gravidade do
ato praticado, cuja valoração, em uma eleição
presidenciaL deve ser dotada de distinto juizo de
razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em
consideração tanto a importância do cargo de Presidente
da República, como a dimensão continental em que ela se
desenvolve, a impactar quase 150 milhões de eIeitores.
5. No caso, não é possível afirmar que a instalação de
outdoors em alguns municípios dos Estados de Minas
Gerais, Acre, Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do
Sul e Santa Catarina tenha reve|ado gravidade suficiente
a ponto de provocar um desequilíbrio na eleição
presidencial de 2018, cuja abrangência dizia respeito a 27
unidades da Federação. com 5.57O municípios.

6. Ação de investigação judicial eleitoral julgada
improcedente.
Acordam os ministros do Tribunal Superior EIeitoraL por
unanimidade, em julgar improcedente a ação de investigação judicial eIeitoraL
determinanclo o seu arquivamento. nos termos do voto do relator.
”\
Brasíljg 2 de junho de 2020.
MINI ÍO G FERNANDES - R LATOR

RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente,
Coligação O Povo FeIiz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, com fundamento
nos arls. 14, § 9°, da Constituição Federal, e 22 da Lei Complementar n°
64/1990. ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico
contra Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, candidatos,
nesta ordem, a Presidente e Vice~Presidente da República nas eleições de
2018, e contra pessoas fisicas responsáveis por suposta conduta abusiva em
favor do primeiro representado, objetivando a declaração de inelegibilidade dos
representados para as eleições que se realizassem nos oito anos
subsequentes à eleição.
Alegou que o objetivo da ação seria apurar possível abuso de
poder econômico do primeiro investigado, consistente na colocação iIegaI de
dezenas de outdoors em, pelo menos, 33 municípios, distribuídos em 13
estados, o que comprometeria de forma clara o próprio processo eIeitoraL
Asseverou que as evidências seriam suficientes para afastar a
afirmação de se tratar de “ato espontâneo e despretensioso de apoiadores
isolados”, porquanto o caráter e|eitora| do conteúdo dos outdoors seria
evidente, demonstrando potencial bastante para comprometer o equilíbrio do
pleito presidencial de 2018.
Segundo a pane autora, não haveria a identificação do CNPJ e
da tiragem das peças, nem indicativos de que os custos para sua produção e
para a Iocação de espaço publicitário, a violar a transparência necessária das
contas eleitora¡s, uma vez que teriam injetado recursos de origem
desconhecída na disputa e|eitoraL
Apontou que estaria “c|ara a conduta omissiva dos
representados, uma vez que tinham total conhecimento das práticas".
Esclareceu que, não obstante o abuso de poder econômico, o
art. 39, § 8°, da Lei das EIeições proíbe expressamente o uso de outdoors
independentemente do período.

Em 19.10.2018, o Min. Jorge Mussi, então Corregedor-Gera|,
determinou a notificação dos representados (ID 553193).
Antônio Hamilton Martins Mourão apresentou defesa e arguiu
as seguintes preliminares (ID 578784):
1. Ausência de Iitisconsórcio passivo necessário entre os
representados, supostos beneficiários das práticas consideradas
abusivas. e os autores da conduta ilícita que não constaram da
petição iniciaL segundo a jurisprudência desta Corte Superior;
2. Inépcia da iniciaL por constituir requisito Iegal da AIJE a
apresentação de provas. indícios e circunstâncias das acusações
formu|adas;
3. Inadequação da via eleita, em razão de a autora ajuizar AIJE para
questionar o teor de pub|icações quando deveria ter sido
apresentada representação por propaganda irregular.
No mérito, sustentou. em síntese, não assistir razão à autora. pelos
seguintes argumentosz
1. A coligação autora deixou de especificar quais seriam os períodos
em que as peças publicitárias teriam sido veiculadas, não sendo
possível saber se foram utiIizadas no período e|eitora| ou não;
2. O conteúdo dos outdoors está dentro dos Iimites da Iiberdade de
expressãq nos termos do art. 5°, inciso |V, da Constituição Federal;
3. A pretensão inicial está fundada em abuso do poder econômico
decorrente de veiculação de propaganda irregular, porém, não houve
nenhum pedido nos autos para a remoção das peças publicitárias;
4. A responsabilidade do candidato não ficou demonstrada.
porquanto não teve o prévio conhecimento dos fatos, não podendo
ser responsabilizados por fatos cometidos por terceiros;
5. A aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso
XIV da Lei Complementar n° 64l1990 possui caráter personalíssimo,
segundo jurisprudência desta Cone;
6. Não há prova nos autos acerca da gravidade da conduta
Jair Messias Bolsonaro, por seu turno, suscitou,
preliminarmente, a inépcia da inicial, porque não feita, na peça processuaL
menção ao tempo em que os engenhos publicitários foram publicados (lD
692988).
Susten10u, ainda, a ausência de formação de Iitisconsórcio
passivo necessário entre os representados, supostos beneficiários das práticas
consideradas abusivas, e os autores da conduta ilícita, porquanto
imprescindíve| para assegurar a ampla defesa conforme jurisprudéncia do
TSE.

No mérito, defendeu a inexistência de propaganda eleitoral
antecipada ante a ausência de pedido expresso de voto, indicação de número
de candidatura ou cargo para o qual concorreu e de panicipação ou anuência
do investigado na veiculação das peças publicitárias, uma vez que “não dispõe
dos meios de fiscalização da atuação dos seus simpatizantes espalhados por
todo o país”.
Acrescentou que sequer houve abuso do poder econômico,
“porque não se vislumbra uma concentração de recursos econômicos em um
único agente", ou gravidade e potencialidade da conduta para desequilibrar o
pleito\_
Completou afirmando que “as peças publicitárias investigadas
foram veiculadas por manifestações espontâneas de simpatizantes do então
pré-candidato”, sem o conhecimento dos candidatos investigados.
lnstada a se manifestar, por despacho do então Corregedor-
GeraL a respeito da questão preliminar suscitada pelos representados quanto à
formação de Iitisconsórcio passivo necessário (ID 1361088), a coligação
peticionária requereu a inclusão de Nilton de Oliveira Pestana FiIho, Jordan
Furlanetto, Pedro Neves Bueno Cordoba, Thiago Paes Espindola e Marcelo de
Araújo Torreão (ID 1562738).
Em 13.11.2018, o Ministério Público EIeitoraI informou ter
promovido "di|igências em pelo menos 254 notícias de fato relacionadas ao
tema da ação" e disponibilizou mídia em CD contendo “e|ementos relacionados
à instalação de 179 outdoors por dezenas de contratantes, em 25 Estados da
Federação”. com a identiñcação do responsável pela divulgação e do autor da
contratação do serviço, a qualiñcação completa, o valor pago, o tempo previsto
de exposição, a fotografia do outdoon o georreferenciamento do Iocal de
fixação e a notícia acerca de outras peças publicitárias similares, em benefício
de, à época, pré-candidatos das eleições 2018 (ID 1834638).
Com base nas informações apresentadas pelo MPE, a
Coligação O Povo FeIiz de Novo emendou a inicial (ID 2492638), apontando os
seguintes Iitisconsortes passivos, responsáveis pela colocação de outdoors em
diversas Iocalidades do paísz

1. Abel Euzébio Trindade - Santa Cruz do SuIlRS;
2. AIdair Batista Pavão - São Miguel das MissõeisS;
3. Alex Francieli da Rosa ~ LontraslSC;
4. André Winskoski Iahnke e Silva - Santo AugustolRS;
5. Antônio Brancher Schmitt- ProgressolRS;
6. Antõnio de Pádua Castanho do Nascimento - São Miguel das
MissõeisS;
7. Cleber Silva Fernandes - ViçosalMG;
8. CIovis Eduardo Pereira - MontenegrolRS;
9. David Jordelino da Silva - Porto BelolSC; e
10.
11.
12v
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22,
23.
24.
25.
26.
27.
28.
29.
30.
31.
32.
334
34.
35.
36.
37.
Diego de Faria AIves ~ ItaúnalMG;
Diego Lucas Bartsch - ChiapettalRS;
Diogo Geavã Guse - São Miguel das MissõeisS;
Ederson José Fucilini - Santo AugustolRS;
Edinelson de Lima Silva - PassiralPE;
Edini|son Luciano Antunes do Nascimento - Passo FundolRS;
Emanuel Barbosa Silva - ItaúnalMG;
Everton Carpes - Santo AugustolRS;
Ezequiel Agostini - ProgressolRS;
Fredson Batista Lacerda -- JacintolMG;
Gilbras Castilho - VideiralSC;
Gilnei AIdacir Ramos de Moraes - MontenegrolRS;
ltamar dos Santos - UbálMG;
Iulcefem Moreira da Silva - SantiagolRS;
Ivan Martins Andrade - São Luiz GonzagalRS;
Jairo Leopoldo Brandt - TimbólSC.
João Luiz Beddim Cavalini - CaibatélRS;
Joaquim Barbosa Filho - São Pedro do SuaçuílMG;
Jolnei Ceolin - Salto do JacuílRS;
José Amiltom Moraes Ferreira - SantiagolRS;
José Carlos Sartori - Visconde do Rio BrancolMG;
José César Ribeiro - AlfenaslMG;
José Domingos de Faria Filho - Conselheiro PenalMG;
Jose Luiz Borges Junior - Patos de MinaslMG;
Lucas Barbosa dos Santos - PassiralPE;
Luis Henrique de OIiveira Resende - BeIo HorizontelMG;
Marcell Menezes Galvão - Rio BrancolAC;
Marcelo Piva - Novo HamburgolRS;

38.
394
40.
41.
42.
43.
44.
45.
46.
47.
48.
49.
50.
51.
52.
53.
54.
55.
56.
57.
58.
59.
Márcio Moacir Riffel - PomerodelSC;
Marcos Venicio Spohr - São Luiz GonzagalRS;
Maria EIizabete da Silva Miguel - CumaruIPE;
Maura Jorge AIves de MeIo Ribeiro - ItaúnalMG;
Murilo Dolabe|a Ribeiro de OIiveira - Ouro PretolMG;
Nelson Maieski - Timbó GrandelSC;
Nino FIávio de Campos Louzada - PompéulMG;
Oscar|ina Rodrigues de Brito - Três LagoaslMG;
Pedro Telmo Lavarda Colpo - SantiagolRS; e
Renato Car|os Rodrigues Tosta - ParnaíbalMS;
Robson Savaget Gonçalves Junior - Itaúna/MG;
Romeu Thiago Eugênio Ribeiro - Rio BrancolMG;
Rômulo Silva Rodrigues - UbálMG;
Rubem Antunes Lopes Fonseca - ItaúnalMG;
Sandro Madeira Cardinal - SantiagolRS;
Tarcísio Antunes Duarte - IndaiallRS;
Tiago Mauro Rizzo - AIfenaslMG;
VaIdieI José da Costa - PassiralPE;
Valdir Agostini - LajeadolRS;
Valesca Rocha Álvares - AbaetélMG;
Vitor Lucio AIexandre - NepomucenolMG;
Washington Caldeira Brant Pinto Perpétuo - São Pedro do
SuaçuílMG.
Jair Messias Bolsonaro (ID 2508938) e Antônio Hamilton
Martins Mourão (ID 2636988) Iimitaram-se à defesa de mérito, alegando que
não são responsáveis pelas supostas condutas iIegais e que os referidos
outdoors foram instalados antes do período das eleições, o que não
configuraria sequer propaganda eleitoral, requerendo, por fim, a improcedência
da ação.
Por despacho de 6.12.2018 (ID 2805138). foi determinada a
notificação de alguns representados para apresentação de defesa e concedido
o prazo de 48 horas para que a coligação representante complementasse a
qualificação de outros representados.

A representante, em 9.12.2018, por meio de petição (ID
293888), indicou os endereços necessários à compieta qualificação dos demais
representados.
Em sua defesa José César Ribeiro alegou, em síntese, a
ausência de ilegalidade na conduta por não haver pedido explícito de voto,
sendo permitido fazer menção a candidato e exaltação de suas qualidades
pessoais, conforme jurisprudência desta Corte (ID 3105788).
Jairo Leopoldo Brandt alegou, de igual maneira, a inexistência
de propaganda eleitoral antecipada. diante da ausência de pedido explícito de
voto (ID 3141938).
Romeu Thiago Eugénio Ribeiro e José Carlos Sartori
apresentaram defesa sustentando que, na indigitada propaganda houve
apenas exaltação das qualidades pessoais do então candidato Bolsonaro, sem
pedido explicito de voto, sendo tal conduta amparada pelo direito constitucional
de Iivre manifestação do pensamento (ID 3166288).
Valesca Rocha ÁIvares citou o art. 46 da Resolução-TSE n°
23.553l2017, para afirmar que qualquer eleitor pode realizar pessoalmente
gastos totais até o valor de R$ 1.064,10, não sujeitos à contabilização, desde
que não reembolsados. Aduziu que, conforme verificado em Termo de
Declarações prestadas ao MPE de AbaetéIMG, a instalação do outdoor não
teria suplantado esse valor. Argumentou, ainda, que o outdoor fora retirado
imediatamente após a intimação de decisão judicial nesse sentido, fato ocorrido
em 17.7.2018, portanto, antes do período eleitoral efetivo. Afirmou o total
desconhecimento dos candidatos acerca do outdoor fixado naquela
municipalidade (Abaeté/MG). Referiu-se à decisão do Min. Luiz Fux, em
26.1.2018, divulgada em todos os jornais de grande circu|ação do país e mídias
eletrônicas, na qual fora afastada a ocorréncia do ilícito, para consignar que a
publicação de outdoor não seria propaganda irregular, mas, sim, manifestação
de apreço pela candidatura, o que traduz a Iivre manifestação de pensamento
(ID 3167338).
Renato Carlos Rodrigues Tosta defendeu a auséncia de
propaganda eleitoral antecipada, haja vista a inexistência de pedido explícito de

voto, tendo apenas manifestado seu pensamento e elogiado Jair Messias
Bolsonaro (ID 3170238).
Oscar|ina Rodrigues de Brito alegou. em sua defesa ser
indevida a sua inclusão no polo passivo da demanda, por não ter relação direta
com a causa, pois reside em Campo GrandelMS e possui domicílio eleitoral em
Sindrolãndia/MS, distante de Três Lagoas/MS, Iocal dos supostos fatos (ID
320088)4
Cleber Silva Fernandes afirmou que. apesar de seu
envolvimento na veiculação de mensagem de apoio ao candidato por meio de
um único outdoon taI conduta estaria amparada no art. 5°, IV, da Constituição e
no art. 36-A da Lei n° 9.504/1997. ante a ausência de pedido expresso de
votos, e que o engenho publicitário fora colocado entre os dias 26.12.2017 e
7.1.2018, anteriormente ao período eleitoral (ID 3212138).
AIdair Batista Pavão, Antônio de Pádua Castanho do
Nascimento e Diogo Geavã Guse, em petição conjunta, sustentaram, em
preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não haver prova da
panicipação dos requeridos na conduta e, quanto à matéria de fundo, a
inexistência de abuso do poder econômico, pois os outdoors foram feitos por
simpatizantes da campanha de Jair Bolsonaro, sem pedido de votos (ID
3239238).
Na defesa conjunta de Joaquim Barbosa Filho e Washington
Caldeira Brant Pinto Perpétuo, aIegou-se a Iicitude da instalação dos outdoors
para elogiar as qualidades pessoais do candidato Jair Bolsonaro, com valor
rateado entre amigos, por não haver pedido explícito de voto (ID 3244088).
Ederson José Fucilini, em sua defesa suscitou, em preiiminan
sua ilegitimidade passiva, por não ser o responsável pela instalação do
outdoor, e. no mérito, sustentou não ter sequer colaborado para a colocação da
peça publicitária e nem realizado nenhuma contribuição financeira para a
campanha. Disse que "apenas realizou o apoio espontâneo de cidadão eleitor"
(|D 3248888).
Everton Carpes sustentou ter havido colaboração espontânea
para a instalação do outdoor, com divisão de despesas, que foram mínimas,

não sendo esse gesto de conhecimento do candidato Jair Bolsonaro. Salientou
que não houve pedido explícito de voto ou identificação de sigla partidária e
número de candidato na propaganda, o que afasta o suposto iIícito (ID
3249088).
Diego Lucas Bansch alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade
passiva, por não se poder atribuir-Ihe a responsabilidade pela instalação do
outdoor na cidade de ChiapettalRS. Também aduziu não ter realizado
nenhuma contribuição financeira para a campanha do candidato Jair
Bolsonaro, mas apenas o apoiado espontaneamente (ID 3249338).
Na defesa de André Winskoski Iahnke e Silva, foram alegados
o apoio espontâneo ao candidato Jair Bolsonaro e a fixação do outdoor sem o
conhecimento do candidato, ausente, portanto, qualquer ato de campanha
Acrescentou que, no outdoor instalado em Santo AugustolRS, não haveria
nenhum pedido explícito de voto, circunstância que afastaria a ocorréncia de
propaganda eleitoral antecipada, conforme jurisprudência desta Corte (ID
3249488).
Márcio Moacir Riffel apresentou defesa alegando não haver
falar em propaganda eleitoral antecipada, diante da ausência de pedido
explícito de votos. AfIrmou, ainda, que instalou o outdoor para elogiar Jair
Bolsonaro “em ato de Iivre manifestação e sem fazer pade do Partido Social
Liberal (PSL)” (ID 3251388).
Tarcísio Antunes Duarte aduziu desconhecer pessoalmente o
candidato eleito e ter resolvido por Iivre e espontânea vontade efetuar o
pagamento pela afixação do outdoor, por ser simpatizante com as ideias por
eIe defendidas. Asseverou inexistir propaganda eleitoral antecipada, porque
ausente referência a partido político, sigla partidária número e pleito eIeitoraL
assim como pedido explícito de voto. Afastou a ocorrência de abuso de poder
econômico, tendo em vista que a despesa com o outdoor fora suportada
integralmente por ele e assinalou, ainda, não pertencer a qualquer agremiação
(ID 3270988).
Antônio Brancher Schmitt, Ezequiel Agostini e Va|dir Agostini
apresentaram defesa conjunta alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva,

em razão de não possuírem vínculo com Jair Messias Bolsonaro e Antônio
Hamilton Mourão, tampouco com o diretório dos seus partidos ou com os
responsáveis por sua campanha Afirmaram que a colocação da placa com a
imagem de Bolsonaro fora um ato voluntário, com recursos próprios, realizado
antes do período eIeitoraL No mérito, argumentaram não ter havido pedido de
votos, o que não tipificaria conduta vedada pela Iegislação eIeitoraL nem abuso
de poder econômico (ID 3292838).
Rômulo Silva Rodrigues defendeu, em sede de preliminar, sua
ilegitimidade passiva, porquanto a conduta estaria acobertada pela Iivre
manifestação do pensamento. No mérito, destacou a ausência de pedido de
voto ou a intenção de influenciar os eIeitores na propaganda eIeitoraI, não
sendo o único responsável pela fixaçâo do outdoor(lD 3314288).
Na defesa de Vitor Lúcio AIexandre, aIegou-se inexistir pedido
expiícito de voto, constando apenas a foto do candidato e o slogan da
campanha (“Bolsonaro, nós por eIe, eIe por nós e todos pelo Brasil"), de modo
a não ofender a Lei EIeitoraL Solicitou os benefícios da assistência judiciária
gratuita e a intimação do Ministério Público para remessa de cópia integral do
procedimento apurado na PPE n° O446.18.000041-1. que, segundo alegou,
serviria como prova da ausência de sua participação e do desconhecimento do
então pré-candidato Jair Bolsonaro (ID 3366188).
Pedro Telmo Lavarda Colpo e Sandro Madeira Cardinal
alegaram, em síntese, que os outdoors foram Iançados de forma vquntária,
com o dinheiro dos demandados, amparados pelos princípios constitucionais
de Iiberdade de expressão (ID 3686588).
Jolnei Ceolin suscitou, em preliminar, ilegitimidade passiva por
não possuir qualquer vínculo com Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton
Martins Mourão e nem com os partidos dos candidatos e coligações, e por não
ter sido candidato no último pleito. No mérito, sustentou que, conforme
jurisprudência do TSE. “somente se configura propaganda eleitoral quando
houver pedido explícito de voto, o que inexistiu no caso em questão, sendo
bastante para exclusão da imputação” (ID 3715938),

Jordan Furlanetto e Pedro Neves Bueno Cordoba alegaram,
em sua defesa preliminarmente, ilegitimidade passiva uma vez que ambos
moram em FIorianópoIis, Iocal distante dos fatos. Também aduziram que não
tiveram ciência da colocação do outdoor de Cocal do Sul e sequer o
custearam Acrescentaram que a propaganda fora promovida por iniciativa dos
moradores da cidade. e não pelos representados, e que não haveria gravidade
da conduta (ID 3737538)\_
Nino Flávio de Campos Louzada alegou, preliminarmente, sua
ilegitimidade passiva porquanto apenas “|ocou um outdoof', que é de sua
propriedade, para Arther Campos Dutra, no período de 14.07.2018 a
14.08.2018, para fins de publicidade. Acrescentou não haver pedido explícito
de voto, o que afasta a ocorrência de conduta iIícita. Afirmou que, após ser
notificado pela Justiça EIeitoraL retirou o engenho publicitário (ID 3869388).
José Luiz Borges Junior, em sua peça contestatória, suscitou,
em preliminar, a ausência de interesse de agir, ante a falta de elementos
probatórios minimos (documentos, pericias, testemunhas ou outro meio
Iegítimo) para embasar a ação. Declarou que a confecção do outdoor fora
realizada com recursos doados por miIitantes vquntários não identificados e
que a intenção fora enaltecer as qualidades pessoais do presidente eleito, sem
pedido expresso de votos, menção ao número e cargo disputado ou críticas
aos adversários políticos, portanto, sem causar desequilíbrio ao pleito eleitoral
(ID 3885538).
Murilo Dolabela Ribeiro de OIiveira, em sua defesa sustentou.
preliminarmente. falta de interesse de agir, ante a ausência de
responsabilidade e de dolo na conduta No mérito, assentou que apenas
colaborou de forma voluntária e espontânea na campanha eleitoral de Jair
Bolsonaro, sem receber qualquer contrapartida, vantagem ou benefício. tendo
a finalidade exclusiva de enaltecimento das características pessoais do
presidente eleito. Além disso, sustentou a ausência de pedido expresso ou
implícito de voto, a fa|ta de prova do abuso e a aprovação. com ressalvas, das
contas do presidente eIeito, o que comprovaria a inexistência de irregularidade
formal (ID 3886038).

David Jordelino da Silva alegou auséncia de propaganda
eIeitoraL por não haver pedido expresso de voto na expressãoz “Eu apoio
político honesto, e você?", e defendeu o exercício de seu direito à cidadania (ID
3932638).
Ivan Martins Andrade, em sua defesa, afastou a ocorrência de
abuso de poder econômico. por não ter Iigação pessoal ou profissional com
qualquer representante da coligação do Presidente eleito. Defendeu que
externar admiração pelas qualidades de uma figura pública não configuraria
crime eIeitoraL tratando-se do exercício do direito constitucional de Iivre opinião
(ID 4112988).
Marcos Venício Spohr também alegou não ter Iigação pessoal
ou profissional com qualquer representante da coligação do Presidente eleito e
por ele nutrir admiração por conta de sua conduta. suas ideias e suas Iutas
políticas. Acrescentou que externar admiração pelas qualidades de uma ñgura
pública não pode conñgurar crime eIeitoraL por se tratar de direito
constitucional de Iivre opinião (ID 4113788).
Maura Jorge AIves de Melo Ribeiro alegou, em sede de
preliminar, inépcia da iniciaL em virtude de ausência de prova do iIícita. Negou
ter utilizado artefato publicitário em benefício de qualquer candidatq
sustentando que seria residente e domiciliada no Maranhão e que sequer
conheceria o Município de ItaúnalMG, Iocal da instalação do outdoor. Afirmou
que, ainda que se admitisse o fato, não haveria falar em propaganda eleitoral
antecipada, por não existir pedido expresso de voto, menção à pretensa
candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (ID
4180438).
Por despacho de 8.3.2019 (ID 5874888), fora determinada
nova notificação dos representados Itamar dos Santos e Rubem Antunes
Lopes Fonseca que tiveram suas correspondências extraviadas. Quanto aos
representados Marcelo de Araújo Torreão, Marcell Menezes Galvão, Valdiel
José da Costa, Edinilson Luciano Antunes do Nascimento, José Amilton
Moraes Ferreira, Abel Euzébio Trindade, Nelson Maieski e Robson Savaget
Gonçalves Junior, que tiveram as notificações retornadas, fora concedida à

autora o prazo de três dias para manifestação, sob pena de exclusão dos
representados do polo passiva
Após prestação de informações por parte da coligação
representante (ID 6421238), determinou-se, em 18.3.2019 (|D 6491188), nova
notificação dos requeridos
Em 25.3.2019, a petição inicial foi indeferida em relação a
Valdiel José da Costa (|D 6645488), por não ter a parte autora informado seu
endereço.
Edinilson Luciano Antunes do Nascimento\_ em sua defesa,
postulou. em preliminan o indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva em
virtude da ausência de prova da suposta propaganda realizada em Passo
FundolRS. Acrescentou que a petição inicial seria inepta, por não ter a
co|igação representante descrito quaI seria a conduta praticada pelo
investigado e sua relação com o pleito, o que dificultaria a sua defesa Aduziu
que, ainda que se admitisse que o representado tivesse sido o responsável
pela colocação do outdoor, tal fato, isoladamente, não caracterizaria
propaganda eIeitoraI antecipada, muito menos abuso de poder econômico, pois
não houve pedido expresso de voto ou menção à pretensa candidatura, apenas
exaltaçâo das qualidades pessoais dos pré-candidatos, inclusive porque os
fatos ocorreram antes do período eleitoral e sem gravidade da conduta (ID
7070688).
A coligação representante informou outros endereços (|D
6421238), diante do que, por despacho de 18.3›2019, determinou-se nova
notificação dos representados (ID 6543738).
Diante das tentativas frustradas de notificação de Itamar dos
Santos, Ruben Antunes Lopes Fonseca, Marcelo de Araújo Torreão, Marcell
Menezes Galvão e José Amilton Moraes Ferreira, em 2245.2019, em novo
despacho (ID 11175488), determinou-se a manifestação da representante, no
prazo de três dias, sob pena de parcial indeferimento da iniciaL
Na sequência, a representante esc|areceu que, apesar dos
esforços. a informação de endereço exato e atualizado dos representados
afiguraVa-se tarefa de difícil execução, tendo em vista que o conhecimento da

instalação dos outdoors ocorrera por meio do emprego de redes sociais e do
material disponibilizado pelo MPE. Desse modo, requereu a adoção, por este
juízo, de diIigências necessárias para que fossem encontrados os endereços
corretos e atualizados das partes representadas. Solicitou, subsidiariamente, a
citação dos representados nos endereços que apresentou. Ainda, aduziu que a
intimação por via postal possuiria certa fragilidade, porquanto facilitaria a
evasão por parte do citado, de forma que a citação por oficial de justiça,
inclusive na modalidade “por hora certa”, seria medida adequada ao momento
processual em que se encontrava o feito (ID 11849938).
Por despacho de 12.6.2019. reconheceu-se a impossibilidade
do emprego de citação “por hora certa". tendo em vista a exigéncia Iegal da
citação real (pessoa|), bem ainda a inutilidade da aludida espécie na
investigação judicial eIeitoraL em que se discutem direitos indisponíveis,
portanto, alheios aos efeitos da revelia e da confissão ficta. No mesmo ato,
foram determinadas a expedição de cana de ordem e a citação dos demais
representados por via postal nos novos endereços fornecidos pela coligação
investigante (ID 1223138).
Marcelo de Araújo Torreão endereçou petição de próprio punho
ao Cartório da 100a ZEIPE, mediante a qual alegou o equivoco de sua
notificaçãa Afirmou não ser filiado a agremiação política. coligação ou
ideologia partidária, nem apoiar qualquer candidato em particular e, no mesmo
ato. indicou Maroelo José Torreão Pires, vinculado ao PSB, integrante da
Frente Popular de GaranhunslPE e candidato ao cargo de vereador em pIeito
municipal precedente, como o provável representado (ID 13424188).
Itamar dos Santos, em sua defesa alegou, preliminarmente, a
ausência de interesse de agir, por não haver elementos probatórios mínimos
para ajuizar ação desta natureza No mérito, aduziu não ter participado da
campanha presidencial de forma tão efetiva a ponto de influenciar, sozinho, o
resultado do processo eleitoral. Destacou não haver demonstração de doIo.
como promoção de desequilíbrio no processo eleitoral, em sua conduta
Confessou ter se engajado particularmente na campanha do Presidente eleito,
Jair Bolsonaro, e com ela colaborado vquntária e espontaneamente, sem
receber qualquer contrapadida vantagem ou benefício. Argumentou que, ainda

que tivesse participado efetivamente da criação, da instalação e do custeio do
outdoor em seu município, não seria razoável ser penalizado, uma vez que os
recursos foram angariados junto a simpatizantes financiadores. Afirmou que o
conteúdo do outdoor não revelava pedido expresso de votos. não mencionava
o possível número de campanha do candidatq nem fazia alusão ao cargo que
ele disputaria, igualmente não havendo qualquer referência critica ou
depreciativa aos adversários (ID 13159788).
Após a certificação da frustração da notificação de José
Amilton Moraes Ferreira, Rubens Antunes Lopes Fonseca e Marcell Menezes
Galvão, determinou-se, em 6.8.2019. a abertura de vista à autora, para
manifestação, no prazo de três dias (|D 14329388).
A coligação representante repisou a dificuldade de encontrar os
endereços, reiterou o pedido de diligências necessárias para que fossem
encontrados os endereços corretos e atualizados das partes representadas e,
subsidiariamente. a citação dos representados mediante oñcial de justiça, nos
endereços previamente indicados (ID 14776138).
Por decisão de 19.8,2019 (ID 15290288), considerando a
ratificação dos endereços apontados pela autora, determinou-se a expedição
de carta de ordem, a ser cumprida mediante oficial de justiça, para notificação
Ruben Antunes Lopes Fonseca, Marcell Menezes Galvão e José Amilton
Moraes Ferreira Na mesma oportunidade, reconheceu-se a ilegitimidade
passiva de Marcelo de Araújo Torreão e determinou-se sua exclusão da
relação processua|.
A carta de ordem expedida para notificação de Ruben Antunes
Lopes Fonseca foi devolvida sem cumprimento, em razão da não Iocalização
do representado (ID 16044238). Por outro Iado, os representados Marcell
Menezes Ga|vão e José Amilton Morais foram devidamente notiflcados (|D's
16479138 e 16955188).
José Amilton Morais, em sua defesa, esclareceu que os
outdoors foram lançados com seu dinheiro, de maneira voluntária, com amparo
no seu direito constitucional de Iiberdade de expressão e pensamento, para
apoio ao então deputado federaL em um município do interior gaúcho, sem

potencialidade de interferir no resultado do pIeito. Sublinhou que os entâo
candidatos não seriam responsáveis pelo outdoor e que sequer conheceria
pessoalmente os envolvidos. Realçou que as peças publicitárias foram
instaladas antes do período das eleições, o que não configuraria sequer
propaganda eIeitoraI (ID 16955188),
Marcell Menezes Galvão não apresentou defesa deixando
exaurir em branco o prazo que Ihe fora concedido (ID 16628838).
Em 6.11.2019. foram os autos a mim redistribuídos, na
qualidade de Corregedor-Gera|, por suceder ao Ministro Jorge Mussi (ID
18710288).
Em 26.11.2019, em decisão saneadora (ID 19728588), rejeitei
as preliminares de inépcia da iniciaL ilegitimidade e falta de interesse,
inadequação da via eleita, bem como os pedidos de assistência judiciária
gratuita, de Iocalização dos demais Iitisconsones e de produção de provas,
inclusive testemunhais. Ainda\_ em virtude de ilegitimidade passiva determinei a
exclusão de Oscar|ina Rodrigues de Brito, AIdair Batista Pavão, Antônio de
Pádua Castanho do Nascimento, Diogo Geavã Guse, Jordan Furlanetto, Pedro
Neves Bueno Cordoba, Maura Jorge AIves de Melo Ribeiro e Nino FIávio de
Campos Louzada da demanda. Por fim, indeferi a inicial em relação a Itamar
dos Santos, Ruben Antunes Lopes Fonseca e José Amilton Moraes Ferreira
Na sequência, declarei saneado o feito e, à míngua de outras
provas. determinei a abertura de vista às partes, para, no prazo comum de dois
dias, apresentarem suas alegações finais.
Vítor Lúcio AIexandre reafirmou os fundamentos de sua defesa
alegando que sua inclusão no polo passivo originou-se da confecção e da
instalação de um único outdoor na cidade de NepomucenolMG, a um custo de
R$ 430,00, rateado entre 30 ou 40 pessoas participantes de um grupo de
WhatsApp chamado "Direita Minas", indignados com toda a sorte de corrupção,
desmandos e insegurança jurídica que viriam ocorrendo no País. Destacou
que, em momento algum, houve abuso de poder econômico por parte do
candidato investigado, mas tão somente uma verdadeira aula de exercício de
cidadania nunca vista na história do Brasil (ID 19941188).

Márcio Moacir Riffel afirmou que o outdoor exposto na cidade
de PomerodelSC não seria passível de qualquer penalização, visto restar
evidente a total ausência de pedido de voto. Realçou tratar-se da união de todo
um povo indignado e saturado com a corrupção dos politicos ao Iongo dos
anos, numa reação em massa, que aumentava dia a dia em tamanho e
espontaneidade e que cuIminou com a eIeição do investigado Jair Bolsonaro
(ID19941188).
Jair Messias Bolsonaro alegou não ser responsáveL nem ter
anuído com a confecção e a veiculação de qualquer outdoor, de modo a extrair
tais conclusões das afirmações dos Iitisconsortesl Destacou que nenhum dos
outdoors fora publicado no periodo eleitoraL não havendo pedido de voto,
menção a pleito ou indicação de partido, e que, ainda que se pudessem
considerar as razões Iançadas na iniciaL não haveria gravidade suficiente a
ensejar a procedência da ação. Sustentou ser irrazoável imaginar que a
divulgação de outdoors, mesmo em grande quantidade, pudesse constituir fator
de desequilibrio no pleito, haja vista ter o representado obtido mais de 46% dos
votos válidos já no primeiro turno, o que representaria diferença de quase 20
milhões de eleitores, e ter alcançado uma Iarga vantagem no segundo turno (ID
19964038).
Jose César Ribeiro afirmou que a instalação de outdoor para
elogiar Jair Messias Bolsonaro, pré-candidato à época, seria um ato Iivre e
desvinculado de qualquer partido político. Aduziu também que não se poderia
falar em propaganda eIeitoraL ante a ausência de pedido explícito de voto (ID
19983338).
A Coligação O Povo Feliz de Novo, em preliminar, requereu o
reconhecimento de erro material na exclusão dos litisconsortes Itamar dos
Santos e José Amilton Morais Ferreira, motivada pela ausência de notiflcações,
porquanto apresentaram suas defesas. No mérito. reafirmou que o abuso de
poder econômico decorrera de contratação da instalação de outdoors em todo
o país por apoiadores e com o conhecimento do candidato, a revelar emprego
de recursos fInanceiros e influenciar diretamente no curso do pleito eleitoraL
Ressaltou que milhares de pessoas que passaram pelas ruas, estradas e
rodovias em que se encontravam situados os outdoors. Defendeu que os

próprios representados reconheceram a contratação do serviço publicitário.
Reforçou que o benefício auferido seria por si só causa de aplicação da
penalidade de cassação do mandato e que o conhecimento e a anuência do
candidato investigado Jair Bolsonaro atrairiam a imposição da sanção de
inelegibilidade. Afirmou que o então candidato Jair Bolsonaro, em suas redes
sociais, teria registrado agradecimentos aos contratantes dos outdoors, de
modo a atestar seu conhecimento da conduta iIícita e abusiva Acrescentou
que a gravidade dos fatos residiria na ilegalidade da contratação de outdoors
para fins de propaganda eIeitoraI, bem como no fato de que o valor investido
pelos apoiadores, embora represente doação estimável em dinheiro, não teria
composto a prestação de contas dos candidatos investigados, o que
caracterizaria o abuso do poder econômico, ante a quebra da igualdade de
oportunidades e a mácula à Iisura dos meios empregados na campanha
eleitoraL Ponderou não haver permissividade da utilização de outdoors para a
exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos. Apontou que os
outdoors ñcaram disponíveis em período eleitoral (ID 20031038).
A Secretaria certificou o decurso de prazo para apresentação
de alegações finais para os demais representados (ID 16479588).
Por despacho de 4.2.2020, ao reconhecer o erro material na
exclusão dos Iitisconsortes Itamar dos Santos e José Amilton Morais,
determinei a reabenura do prazo de dois dias para. querendo, apresentarem
suas alegações e, na sequência, nova conclusão para elaboração do relatório
(ID 23374388).
Decorrido o prazo em 13.2.2020, segu¡u-se registro automático
do Sistema PJe, em 14.2.2020.
O Ministério Público EleitoraL em seu parecer, manifestou-se
pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (|D
25567788)A
É o relatório.

VOTO
O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (re|ator): Senhor
Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eIeitoraI ajuizada pela
Coligação O Povo FeIiz de Novo (PT/PCdoB/PROS) contra 66 Iitisconsortes
passivos, entre eles, Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins
Mourão, para apurar possível abuso de poder econômico consubstanciado na
instalação. em vários municípios brasileiros, de dezenas de outdoors contendo
propaganda eIeitoraI do então candidato representado.
Em decisão parcialmente terminativa de 25.3.2019. o então
Corregedor-Gera|, Ministro Jorge Mussi, indeferiu a petição inicial em
relação a Valdiel José da Costa. por não ter a parte autora informado seu
endereço (ID 6645488)\_
Após o oferecimento dos endereços dos demais representados
pela parte autora, 42 apresentaram defesa 22 permaneceram inertes, apesar
de regularmente notificados, e um não foi encontrado nos endereços
disponibilizados.
Em 19.8.2019, o Ministro Jorge Mussi reconheceu a
ilegitimidade passiva e, como consequéncia, extinguiu o processo em parte,
sem resolução de mérito, em relação a Marcelo de Araújo Torreão (ID
15290288).
Em decisão saneadora de 26.11.2019 (ID 19728588), afastei
as questões prévias relativas à (i) inépcia da inicial, (ii) ilegitimidade
passiva, (iii) ausência de interesse de agir, e (iv) inadequação da via
eleita.
Na mesma oportunidade, acolhi a arguição de ilegitimidade
passiva e, como consequência, determinei a extinção do processo em parte,
sem resolução de mérito, em relação a AIdair Batista Pavão, Antônio de
Pádua Castanho do Nascimento, Diogo Geavã Guse, Jordan Furlanetto,
Maura Jorge Alves de Melo, Nino Flávio de Campos Louzada, Oscar|ina
Rodrigues de Brito e Pedro Neves Bueno Cordoba.

Ainda na mesma decisão, indeferi a petição inicial em
relação a Rubem Antunes Lopes Fonseca em razão das tentativas
frustradas para sua notificação nos endereços fornecidos pela parte autora.
Contra tais determinações, não houve irresignação por
qualquer das panes. seja através de recurso, nas decisões de caráter
definitivo, seja através de manifestação em alegações finais, nas demais
decisões interlocutórias.
A este respeito, prescreve o art 19, § 1°, da Res.-TSE n°
23.478l2016| que estabelece diretrizes gerais para a apIicação do CPC-15 no
âmbito da Justiça Eleitoralz
Artl 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo
proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não
estarem sujeitas à preclusãq ficando os eventuais inconformismos
para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de
mérito.
§ 1° O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão
interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as gartes assim
reguererem em suas manifestações.
(grifo acrescido)
No mesmo sentido, ao fixar o rito do art. 22 da Lei
Complementar n° 64/90, preceitua o art. 29 da Res.-TSE n° 23.547/2017:
Art 29 As decisões inter|ocutórias proferidas no curso da
representação não são recorríveis de imediato, não precluem e
deverão ser novamente analisadas pelo reIator por ocasião do
julgamento, caso assim o requeiram as panes ou o Ministério Público
em suas alegações finais.
(grifo acrescido)
Inclinando-se pela necessidade de impugnação, em alegações
finais das partes, das decisões interlocutórias ou sem caráter deñnitivq
caminha nossa jurisprudência recentez
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA WRIT
IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DO MINISTRO
CORREGEDOR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA.
DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO
INTERNO DESPROVIDO

1. A Resolução-TSE n° 23.547/2017, ao fixar o rito do arL 22 da Lei
Complementar n° 64/90, em seu art. 29, dispõe que as decisões
interlocutórias proferidas no curso das ações não são recorríveis de
imediato, podendo ser novamente analisadas por ocasião do
julgamento, se as panes assim requerem, em suas alegações finais.
2. A decisão de indeferimento de produção de prova dada a
natureza tipicamente interlocutória, pode ser imp\_ugnada em
alegações finais.
3. Não é teratológica a decisão que indefere o pedido de depoimento
pessoal em ação de investigação judicial eIeitoraL com esteio na
jurisprudéncia do Tribunal Superior EIeitoraL
4. Desprovimento do agravo interno.
(AgR-MS 60024759lDF, Re|. Min. Edson Fachin, j. 24.10.2019, grifo
acrescido)
Portantq deixo de trazer à colação perante este Colegiado a
reapreciação das questões acima relatadas.
Imponante consignar que a presente AIJE tramita, neste
momento, em face de 55 representados, a saber: Jair Messias Bolsonaro e
Antônio Hamilton Martins Mourão, além de Abel Euzébio Trindade, Alex
Francieli da Rosa, André Winskoski Iahnke e Silva, Antônio Brancher
Schmitt, Cleber Silva Fernandes, CIovis Eduardo Pereira, David Jordelino
da Silva, Diego de Faria AIves, Diego Lucas Bartsch, Ederson José
Fucilini, Edinelson de Lima Silva, Edinilson Luciano Antunes do
Nascimento, Emanuel Barbosa Silva, Everton Carpes, Ezequiel Agostini,
Fredson Batista Lacerda, Gilbras Castilho, Gilnei AIdacir Ramos de
Moraes, Itamar dos Santos, lulcefem Moreira da Silva, Ivan Martins
Andrade, Jairo Leopoldo Brandt João Luiz Beddim Cavalini, Joaquim
Barbosa Filho, Jolnei Ceolin, José Amiltom Moraes Ferreira, José Carlos
Sartori, José César Ribeiro, José Domingos de Faria Filho, Jose Luiz
Borges Junior, Lucas Barbosa dos Santos, Luis Henrique de OIiveira
Resende, Marcell Menezes Galvão, Marcelo Piva, Márcio Moacir Riffel,
Marcos Venicio Spohr, Maria EIizabete da Silva MigueL Muri|o Dolabe|a
Ribeiro de 0Iiveira, Nelson Maieski, Nilton de OIiveira Pestana Filho,
Pedro Telmo Lavarda Colpo, Renato Carlos Rodrigues Tosta, Robson
Savaget Gonçalves Junior, Romeu Thiago Eugênio Ribeiro, Rômulo Silva
Rodrigues, Sandro Madeira Cardinal, Tarcisio Antunes Duarte, Thiago
Paes Espindola, Tiago Mauro Rizzo, Valdir Agostini, Valesca Rocha

Álvares, Vitor Lúcio AIexandre e Washington Caldeira Brant Pinto
Perpétuo.
Observo que, apesar de devidamente notificados, 22
representados não apresentarem defesaz Abel Euzébio Trindade, Alex Francieli
da Rosa, CIovis Eduardo Pereira, Diego de Faria AIves, Edinelson de Lima
Silva, Emanuel Barbosa Silva| Fredson Batista Lacerda Gilbras Castilho, Gilnei
AIdacir Ramos de Moraes, lulcefem Moreira da Silva, João Luiz Beddim
Cavalini, José Domingos de Faria Filho, Lucas Barbosa dos Santos, Luis
Henrique de OIiveira Resende, MarceII Menezes Galvão. Marcelo Piva, Maria
EIizabete da Silva MigueL Nelson Maieski, Nilton de OIiveira Pestana FiIho,
Robson Savaget Gonçalves Junior, Thiago Paes Espindola e Tiago Mauro
Rizzo.
Descabe, todavia, aplicar os efeitos da revelia uma vez que a
ação trata de interesses indisponíveis. Citoz
RECURSO ORDINÁRIO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
DECRETAÇAO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE ABUSO DO
PODER ECONÔMICO POLÍTICO. PROVA INCONCUSSA.
NECESSIDADE
1, Na ação investigatória iudiciaL instaurada para os fins do artiqo 22
da Lei Complementar 64190 descabe decretamão de revelia e
confissão, por depender a procedência da representacão de gova
inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto qual sendo o
procedimento probatório inteiramente independente da formalização
tempestiva adequada da defesa dos representados
2. A configuração do abuso do poder econômico exige prova
inconcussa. Precedentes.
Recurso ordinário desprovido.
(RO 382lRS, ReL Min. Maurício Corrêa, j. 23.11.1999, grifo
acrescido)
Aos investigados foi imputada a prática de abuso de poder
econômico, no período pré-eleitoral, consistente na instalação de outdoors
contendo propaganda eleitoral do então candidato Jair Messias Bolsonarq em
municípios dos Estados do Acre, de Minas Gerais, do Espírito Santo, de
Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina
É cediço que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das
EIeições não Iegitima, no período de pré-campanha, a veiculação de

propaganda por meios que são proscritos durante o periodo eleitoraL tais como
os outdoors
No entanto, salienta-se que doutrina e jurisprudência são
uníssonas em añrmar que a AIJE não se presta a combater todo e qualquer ato
iIícito eleitoraL mas apenas aqueles que possuam aptidão para desequilibrar o
pleito, afetando sua Iegitimidade. através do comprometimento da vontade Iivre
e desimpedida do eleitor. Somente nesses casos é possível reconhecer, na
conduta investigada, a prática de uso indevido, desvio ou abuso do poder
econômico, do poder político, ou da utiIização indevida de veículos ou meios de
comunicação sociaL
O abuso de poder na seara eleitoral constitui um conceito
juridicamente indeterminado, cujo adensamento só pode ser realizado diante
das circunstãncias do caso concretol É o que se extrai das Iições José Jairo
Gomes (Direito EleitoraL 14 ed., São Paulo: Atlas, 2018):
No Direito EIeitoraL por abuso de poder compreende-se o mau uso
de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer
indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo,
fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com
o Direito (que não se Iimita à Iei), podendo ou não haver
desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das
vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau
uso de uma situação ou posição juridicas ou mau uso de bens e
recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles
disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir
indevidamente em determinado pIeito eleitoraL
Note-se que o conceito iurídico de abuso de Mer é indeterminado,
quido e aberto: sua delimitacão semântica só pode ser feita na
prática diante das circunstâncias que o evento aDresentar. Portantg
em qera|. somente as peculiaridades do caso concreto é m
permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aqgela situacão real
configura ou não abuso de goder.
O conceito, em si, é uno e indivisíveL As variações que possa
assumir decorrem de sua indeterminação a prior¡. Sua concretização
tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoraL resukando o
comprometimento da normalidade ou Iegitimidade das eleições,
quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável
esfera de Iiberdade ou pelo comprometimento da igualdade da
disputa.
(grifo acrescido)
A Lei Complementar n° 135l2010 (Lei da Ficha Limpa), na
tentativa de nortear a interpretação jurisprudencial sobre a delimitação do

conceito de ato abusivo, aIterou o art. 22, XVI, da Lei Complementar n°
64l1990 para adicionar um novo elemento normativo: a gravidade da conduta
imputada. Eis o teor do dispositivo legalz
XVI - para a configuração do ato abusivo. não será considerada a
potencialidade de o fato alterar o resultado da eIeição, mas apenas a
gravidade das circunstãncias que o caracíerizam
Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux, no REspe n° 1528-45,2012
(DJe de 2\_6.2017), de forma bastante eIucidativa, identificou e explicitou os
aspectos para a precisa caracterização do abuso de poder. Extrai-se da
ementa do julgado a seguinte liçãoz
17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de
mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério
qualitativq materializado em evidências e indícios concretos de que
se procedera ao aviltamento da vontade |ivre, autônoma e
independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.
18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar
diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição
suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização
do abuso de poder econômico,
[---I
20. 0 fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem
potencial para influir no resultado do pIeito é relevante, mas não
essenciaL Há um elemento substantivo de análise que não pode ser
negligenciado: o grau de comprometimento aos bens juridicos
tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes,
circunstância revelada, in concrecto, peIa magnitude e pela
gravidade dos atos praticados.
Em síntese, para a caracterização do abuso de poder apto à
incidência das penalidades de cassação dos diplomas e declaração de
inelegibilidade, impõe-se estar comprovada a gravidade dos fatos imputados,
que deve ser demonstrada a partir do comprometimento dos bens jurídicos
tutelados pela norma eleitora|, como a higidez e a Iegitimidade do pleito
(aspecto qualitativo). É dizer. a potencialidade de influenciar o resultado da
disputa eleitoral (aspecto quantitativo) - antes utiIizada como baIiza
jurisprudencial fundamental - continua sendo relevante, mas deixa de ser
essenciaL

Com a alteração acima, o Iegisladon ao tempo em que
aprimora os parâmetros interpretativos do conceito de ato abusivo, ao ampliar
sua incidência para hipóteses de gravidade intrínseca da conduta reforça a
ideia de que a regra é a prevalência da vontade popular, e a exceção é a
cassação do mandato obtido quando a vontade popular está corrompida pelas
práticas de abuso de poder.
No presente caso, os representados, majoritariamente,
admitiram a colocação de alguns outdoors mas todos afirmaram que o fizeram
de forma espontânea, sem prévio conhecimento dos candidatos As provas
produzidas nos autos - como fotografias, contratos e recibos de pagamentos -
corroboram a tese de que as manifestações partiram de eleitores simpatizantes
do então candidato Jair Bolsonaro.
Como apontado pelo MPE em seu pronunciamento (ID
25567788), não há, nos autos. eIementos de prova que apontem tratar-se de
ação coordenada dos candidatos Ao contrário, os autos identificam o
surgimento de manifestações sociais espontâneas e independentes em favor
dos então candidatos Não há aparente vínculo subjetivo entre os 66
representados da presente demanda,
Nesse contexto de atuação absolutamente independente dos
representados, a análise de cada conduta, isoladamente considerada, revela
um agir despido de gravidade dada a magnitude da disputa eleitoral em
questão.
A título de exemp|o, foi identificado um caso em que um único
outdoor foi publicado em NepomucenolMG, com financiamento realizado em
cotização (ou “vaquinha"), através de um grupo WhatsApp chamado "Direita
Minas", composto por mais de 30 pessoasl
Em outros casos apurou-se que a mesma pessoa foi
responsável pela fixação de mais de um outdoor, mas com atuação sempre
Iimitada a Iocalidades próximas entre s¡, a demonstrar que o exercício da Iivre
manifestação politica do eleitor visou apenas a própria comunidade, e não o
pIeito como um todo

Não houve a comprovação, pela parte autora, da quantidade
precisa de outdoors instalados, tampouco da sua real abrangência territoriaL
elementos que poderiam permitir a aferição exata da capacidade da conduta
para interferir na normalidade das eleições.
Além disso, não está clara a exata delimitação do Iapso
temporal em que os outdoors permaneceram expostos. Ainda que pudesse ser
apurado o tempo previsto contratualmente de exposição de cada outdoor,
alguns representados informaram que, Iogo após notificados judicialmente,
providenciaram a retirada dos artefatos.
Assim, ainda que seja superada a falta de clareza quanto à
quantidade, abrangência territorial e período de exposição dos outdoors, ônus
probatório do quaI a parte autora não se desincumbiu, entendo que a instrução
processual revelou que cada grupo agiu espontânea e isoladamente. Não
houve prévio ajuste ou coordenação central de qualquer espécie. AIguns
agiram em periodo muito anterior às eleições (no segundo semestre de 2017)|
conformando, portanto, manifestação da cidadania e da Iiberdade do
pensamento.
Núma eleição presidencial, a valoração da gravidade da
conduta deve ser dotada de distinto juizo de razoabilidade e proporcionalidade,
Ievando-se em consideração tanto a importância do cargo de Presidente da
República, como a dimensão continental em que eIa se desenvolve, a impactar
quase 150 milhões de eleitores.
Daí porque não é possível afirmar indene de dúvidas que a
instalação de outdoors em alguns municípios de alguns Estados tenha revelado
gravidade suficiente a ponto de provocar um desequilibrio na eIeição
presidencial de 2018. cuja abrangência dizia respeito a 27 unidades da
Federação, com 5.570 municípios.
Isto posto, considerando que os fatos mencionados na inicíal
não encontram amparo no art. 22, caput, da Lei Complementar n° 64/1900.
consistente em atitude abusiva do poder econômico, julgo improcedente a
ação de investigação judicial eleitoraL determinando o seu arquivamento.
É como voto.

VOTO
O SENHOR MINlSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor
Presidente, a hipótese cuida de Ação de Investigação Judicial EIeitoral
proposta pela Coligação O Povo FeIiz de Novo em face de Jair Messias
Bolsonaro e Antonio HamiIton Martins Mourão, Presidente e Vice-Presidente da
República eleitos em 2018, e de terceiros por suposta prática de abuso do
poder econômico (art. 22 da LC 64/90).
A autora aduz, em suma, que no decorrer do primeiro semestre
do ano eleitoral foram confeccionados e instalados, por entusiastas do primeiro
investigado, em todo o território nacionaL grande quantidade de outdoors
contendo manifestações de cunho favorável a eIe. seja mediante elogios à sua
atuação parlamentar como Deputado Federal ou por outras menções que
implicaram propaganda eleitoral extemporânea
Acrescenta que a aposição dos engenhos publicitários foi
coordenada pelo primeiro investigado, ou ao menos teve seu conhecimento
prévio, o que se demonstrou pela padronização das mensagens e pelos
agradecimentos do então pré-candidato nas redes sociais. Entende, de todo
modo, que “o benefício é, por si só, causa de aplicação da penalidade de
cassação do mandato”.
Após regular tramitação, com parecer da Procuradoria-Gera|
EIeitoraI pela improcedência dos pedidos, o feito foi pautado pelo Relator e
Corregedor-Gera| Eleitoral, o eminente Ministro Og Fernandes, apresentando
nesta assentada voto vertical e profundo, no sentido de julgar improcedentes
os pIeitos.
É o apertado relatório complementar. Passo a proferir o voto.
2. De iníc¡o, anoto que, em decisão saneadora, o douto Relator
rejeitou as preliminares de inépcia da exordiaL de falta de interesse de agir e
de inadequação da via eleita, sendo incontroverso que nenhuma dessas
matérias foi objeto de irresignação nas alegações finais de ambas as partes.

Da mesma forma, na mesma decisão também se indeferiu a
pretensão da parte autora de colheita do depoimento pessoal dos investigados,
mais uma vez sem nenhuma irresignação posterior, e tampouco houve novos
requerimentos de produção de provas.
Assim, na Iinha do voto do douto Relator, incidem os efeitos da
preclusão\_ nos termos do art. 29 da Res.-TSE 23,547/2017, segundo o quaI “as
decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são
recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas
pelo relator por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou
o Ministério Público em suas alegações ñnais".
Nesse mesmo sentido. como bem assentou o eminente
Ministro Edson Fachin no julgamento do MS 0600230-23/DF, em 27/6l2019,
A Resolução-TSE n° 23.547/2017, que dispõe sobre representações,
reclamações e direito de resposta, previstos na Lei n° 9.504/97, trata,
em seu Capítulo III, das "representações especiais”, assim
entendidas aquelas que observam o rito do art. 22 da Lei
Complementar n° 64/90. Frise-se que, por conta disso, a referida
resolução deve ser observada no processamento da Ação de
lnvestigação Judicial Eleitoral n° 0601771-28/DF com
fundamento no caput do art. 22 da LC n° 64190
O art. 29 do aludido regramento assim dispõez
[...]
Depreende-se, então, que a decisão que excluiu o Iitisconsorte da
Iide não precluiu, podendo ser novamente analisada por ocasião
do julgamento, caso requerida pelas partes em suas alegações
finais
3.Também na mencionada decisão saneadora rejeitou-se a
preliminar arguida pelo primeiro investigado de existência de Iitisconsórcio
passivo necessário entre os eleitos e os terceiros responsáveis pelos outdoors
O eminente Relator. na ocasião, assentou se tratar da hipótese
de "Iitisconsorte passivo simples”, e colacionou precedente do ano de 2015 da
Iavra do douto Ministro Gilmar Mendes, não retomando a questão nesta
assentada por considerá-Ia preclusa.
Neste caso específico, embora de igual modo não tenha havido
irresignação nas alegações finais, entendo que a matéria poderia, em tese, ser

examinada, porquanto “o litisconsórcio necessário é regido por norma de
ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de
qualquer das partes, a integração à Iide do Iitisconsorte passivo" (STJ. Aglnt-
REsp 1.655.715lSP, ReL Min. Ricardo ViIIas Bôas Cueva, 3a Turma, DJE de
30l8l2018).
Assim, em se cuidando de matéria de ordem pública, suscitada
na defesa de um dos investigados, poder-se-ia cogitar de sua análise por
ocasião do julgamento do feito.
3.1. Caso a Corte entenda por enfrentar o tema, penso que o
debate perpassa pelo detido exame da jurisprudência do Tribunal Superior
EIeitoraL
Rememoro que, para as Eleições 2016, firmou-se
entendimento no sentido de que há “Iitisconsórc¡o passivo necessário entre o
autor do iIícito e o beneficiário nos casos de abuso de poder econômico,
político e de uso indevido dos meios de comunicação social" (AgR-REspe 809-
17/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13/6/2019).
3.2.N0 entanto, anoto que. nos termos do art. 114 do
CPC/2015, "o litisconsórcio será necessário por disposição de Iei ou quando,
pela natureza da relação juridica controvertida. a eficácia da sentença
depender da citação de todos que devam ser Iitisconsones”.
Na lição de Humberto Theororo Júnior, tal modalidade
[...] se impõe a partir do pressuposto Iógico-jurídico de que uma
reIação complexa subjetivamente não pode ser atacada em juízo,
sem que todos os seus sujeitos estejam presentes no processo, para
que os efeitos sejam eficazes.
[-«-]
Assim, o Iitisconsórcio necessário decorre tanto da natureza da
relação jurídica Iitigiosa, que só permite solução uniforme, como de
determinação da |ei.
(Curso de Direito Processual C¡v¡I. Volume |. 61, ed. Rio de Janeiroz
Forense, 2020, p. 344-345)
Na espécie, nenhuma das duas hipóteses do art. 114 do
CPCIZO15 encontra~se presente

lsso porque, de um Iado, o art. 22 da LC 64/90, que disciplina a
Ação de lnvestigação Judicial EIeitoraL não prevê que a ação deva ser
proposta em face de todos os autores da conduta iIícita, não havendo falar,
assim, na “disposição de Iei” a que a|ude o muIticitado art. 114.
Da mesma forma, a solução da “re|ação jurídica controvertida"
independe do chamamento de todos os autores e coautores do iIícito para
integrarem a Iide. Nos termos do inciso XIV do aI1. 22, a cassação aplica-se
apenas aos candidatos, ao passo que a inelegibilidade, imposta aos que
praticaram a conduta e que foram chamados ao feito, não se condiciona à
citação de terceiros que eventualmente tenham contribuído.
Trago também à colação voto da lavra do eminente Ministro
Luís Roberto Barroso, Presidente desta Corte, no REspe 501-20/MG, DJE de
26/6/2019, em que Sua Excelência ponderouz
18. Não se nega que, muitas das vezes. a formação do Iitisconsórcio
contribui para defesa de todos os Iitisconsortes No entanto, não se
forma litisconsórcio para atingir essa finalidade, mas, sim, para
preservar a eficácia e a adequação da tutela jurisdicionaL [...]
19. Por isso, penso que devemos fazer, para os casos referentes às
EIeições 2018, uma reflexão sobre a obrigatoriedade de formação de
Iitisconsórcio passivo entre beneficiários e responsáveis pelo iIícito
nas AIJEs por abuso de poder. [...]
Por ñm. e não menos impodante, a exigência de Iitisconsórcio
passivo necessário, a compreender a citação de todos aqueles que
contribuíram para a prática iIícita. poderia (a) inviabilizar a adequada prestação
jurisdicionaL (b) vulnerar a garantia da razoável duração do processo (art. 5°,
LXXVIII, da Constituição Federal) e (c) gerar impunidade em virtude do período
certo de tempo dos mandatos eletivosy
O caso dos autos é exemplar acerca desses aspectos Como
bem delineou o Parquet,
67. De fatq a prevalência da tese dos requeridos impossibilita a
tutela dos bens jurídicos protegidos na seara eleitoraL pois vincula a
apuração do abuso de poder econômico à identificação de todos
aqueles que eventualmente contribuíram para a campanha eIeitoraL
com sua posterior inclusão no polo passiva
[--›]

75. O caso sob julgamentc possui a complexidade referenciada [...],
tanto que pretendeu-se identificar e ouvir todas as pessoas que
participaram de alguma forma da produção e veiculação das
mensagens favoráveis ao requerido Jair Messias Bolsonaro por meio
de outdoors, especialmente após pedido dos representantes (ID
2492638) e despacho do Ministro Corregedor (ID 2938838).
3.3. Por todas essas razões, seja em razão do fundamento
apresentado pelo douto Relaton ou seja porque, segundo penso, em Ação de
Investigação Judicial EIeitoraI, o Iitisconsórcio passivo deve seguir a
modalidade simples quanto aos terceiros que contribuíram ou praticaram
diretamente os iIícitos imputados, de qualquer modo a preliminar não viceja.
4.Ainda em sede preliminar, acompanho o eminente Relator
quanto à decretação dos efeitos da revelia em relação a 22 dos representados.
De acordo com a jurisprudência desta Casa, “na ação
investigatória judiciaL instaurada para os fins do artigo 22 da Lei Complementar
64l90, descabe decretação de revelia e confissão, por depender a procedência
da representação de prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto
Iega|” (RO 382/RS, ReI. Min. Maurício Corrêa, de 23/11l99).
5. No mérito, discute-se a suposta prática de abuso do poder
econômico com supedâneo na confecção e instalação de outdoors contendo
referências elogiosas ao primeiro investigado. Jair Messias Bolsonaro.
Nos termos do art. 22, caput, da LC 64/90, “qua|quer partido
político, coligaçãq candidato ou Ministério Público EIeitoraI poderá representar
à Justiça EIeitoraL diretamente ao Corregedor-Gera| ou RegionaL relatando
fatos e indicando provas. indícios e circunstâncias e pedir abertura de
investigação judicial para apurar uso indevido. desvio ou abuso do poder
econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos
ou meios de comunicação sociaL em benefício de candidato ou de partido
político, obedecido o seguinte rito [.›.]".
5.1. Nesse passo, é interessante sublinhar que o conceito e os
pressupostos do abuso do poder econômico são extraídos da Constituição
Federal, da própria Lei de lnelegibilidades e, ainda, da jurisprudência e da
doutrina acerca da matéria.

O bem iurídico tutelado pela norma advém diretamente da
Constituição da República, que, no art. 14, § 9°, previu que “lei complementar
estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua
cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para
exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a
normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder
econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na
administração direta ou indireta". No mesmo sentido: ED-REspe 501-20/MG,
ReI. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27l11/2019; AC 0600149-40/SC, ReL Min.
Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/4/2020; AgR-RO 0602518-85/PA,
ReI. Min. Edson Fachin, DJE de 18/3l2020; REspe 325-03/MG, Re|. Min. Luís
Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019; REspe 1677-08/RJ, redator para acórdão
Min. AIexandre de Moraes, DJE de 14/2/2020.
Quanto ao conceito do abuso, Ieciona José Jairo Gomes que
O substantivo abuso (do latim abusu: ab + usu) diz respeito a “mau
uso”, "uso errado”, “desbordamento do uso”, "u|trapassagem dos
Iimites do uso norma|", "exorbitãncia", “excesso", “uso inadequado"
ou “nocivo". Haverá abuso sempre que, em um contexto amp|o, o
poder - não importa sua origem ou natureza - for manejado com
vista à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou
mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem
e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no
ordenamento jurídico.
(Dire¡to EIeitoraL 14. ed. São Paqu: Atlas, 2018, p. 364-365).
Ademais. com o advento da LC 135l2010 (Lei da Ficha Limpa),
acrescentou-se ao art. 22 da LC 64/90 o inciso XVI, dispondo que “para a
configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o
fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das
circunstâncias que o caracterizam".
A esse respeito, já decidiu esta Corte que “para que seja
formulado o juizo de procedência da AlJE, é imprescindível a demonstração
da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes
de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar
desequilibrio na disputa" (REspe 469-96/SP, redator para acórdão Min. Luis
Roberto Barroso, DJE de 29l8l2019).

Na mesma Iinha, recentíssimo julgado, unânime, na assentada
de 18/6/2020 (REspe 0600204-56/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho
Neto):
[treCho do voto] Nessa perspectiva diante do caderno probatório,
entendo que o fato descrito na demanda e imputado como
prática de abuso do poder econômico não tem gravidade
suficiente a atingir a Iegitimidade e a normalidade do pleito,
elementos imprescindíveis para a caracterização de abuso do
poder econômico
Isso porque, comporta destacar, para além do controverso viés
eleitoral do ato demissional - ante constatação aparentemente
subjetiva pelo órgão julgador nessa Iinha -, que: (i) o desligamento
ocorreu 10 (dez) dias após as eleições; (ii) as postagens e demais
manifestações políticas do funcionário prosseguiram sem
interrupçãq tanto que, supostamente, acarretaram a propagada
represália; e (iii) não consta dos autos ser o funcionário digital
influencer de relevância no município no aspecto político.
Desse modo, na espécie, repisa-se, a normalidade e a
legitimidade dos mandatos obtidos, bens juridicos tutelados,
não estiveram ao alcance da conduta justamente porque a
demissão é posterior ao pleito e, no que pertine a este, a
cooptação não Iogrou éxito ante o esclarecimento - incontroverso -
de que as manifestações partidárias negativas em face da chapa
seguiram-se após as ameaças proferidas
[---]
E aindaz
[---]
3. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista
no art. 22 da LC n° 64/90, visa a tutelar a igualdade de
oportunidades entre os candidatos e o Iivre exercício do
direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a
Iegitimidade das eleições.
4. A despeito da inexistência de parãmetros objetivos, a
aferição da gravidade é baIizada pela vulneração dos bens
jurídicos tutelados pela norma.
5. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a
comprovação da gravidade das circunstâncias do caso
concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na
disputa eleitoraL Precedentes.
Ainda no tocante à gravidade, é bem de ver que, em todos os
casos, o julgador, ao examinar esse requisito, deve Ievar em conta todos os
aspectos quantitativos e qualitativos dos ilicitos imputados para fundamentar a
conclusão de procedência ou improcedência dos pedidos

Não parece possíveL no meu modo de pensar, proceder a juízo
individualizado de cada conduta per se, dissociada das demais nuances
circunstâncias verificadas no mundo dos fatos.
Nessa Iinha, menciono - apenas a título demonstrativo -
precedente em que. apesar do julgamento de improcedência se assentou de
modo claro que:
25. A despeito da ampla divulgação do evento em debate na TV, na
internet e nas mídias sociais, não restou evidenciada a utilização
abusiva de tais meios, embora a irregular publicidade veiculada
na espécie e o custo envolvido nassa divulgação possa ser
associado ao abuso do poder econômico, a corroborar a
gravidade dos fatos pelo “conjunto da obra”4
(RO 5370-O3/MG, ReL Min. Rosa Weber, DJE de 27I9l2018)
Por outro vértice, entendo que o pressuposto da gravidade há
de ser aquilatado de modo uniforme - em seu caráter abstrato -,
independentemente da eleição disputada. Guardadas as devidas proporções
quanlo à circunscrição (municipa|, estadual ou nacional), descabe ao
magistrado estabelecer requisitos ou gradações que possam conduzir a
resultados opostos, com base unicamente na abrangência territorial da disputa.
Em outras palavras, é dizer: afrontando-se a normalidade e a
Iegítimidade da eleição, reunindo-se elementos de ordem quantitativa e
qualitativa que evidenciem a gravidade prevista no inciso XVI do art. 22 da LC
64/90, a procedência dos pedidos na AIJE constitui decorrência Iógica e
indissociáveL independentemente da esfera de disputa do pleito.
5.2. Na hipótese sob julgamento, entendo que as condutas
imputadas nâo configuraram abuso do poder econômico, porquanto não
violados os bens juridicos tutelados pela norma de regência, como revela o
conjunto probatório.
De fato, conforme consta dos autos, constata-se a veiculação
de 179 outdoors em 25 Unidades da Federação, quantitativo não impugnado
pelos investigados eleitos, cuidando-se assim de fato incontroverso (art. 373,
III. do CPC/2015).

Todavia, em primeiro Iugar, o conteúdo dos outdoors Iimitou-se
a menções elogiosas ao primeiro representado, de natureza pessoal ou
relativas à sua atuação como Deputado Federal. A título demonstrativo,
destaco três dessas mensagensz
(Outdoor instalado em GaranhunsIPE, contendo foto do primeiro
investigado, tendo a bandeira do Brasil como plano de fundo e
os dizeres abaixo)
É melhor “Jair” se acostumando
Um FeIiz 2018
(Outdoor instalado em Vila VelhaIES, contendo foto do primeiro
representado, ao Iado da bandeira do BrasiL e os dizeres abaixo)
Presidente Bolsonaro
Honra e Moral
(Outdoor instalado em Nova AlvoradalRS, contendo foto do
primeiro investigado e os dizeres abaixo)
Bolsonaro 2018
Defensor do fim do Estatuto do Desarmamento
Defensor da Redução da Maioridade Penal
Defensor da Família
Politico Honesto
Ademais, os engenhos publicitários foram instalados no início
de 2018, muito antes das eleições, e vários deles permaneceram afixados por
curto espaço de tempo, de no máximo até 30 dias, conforme tabela trazida pelo
douto Representante do Ministério Público, a partir de apurações das
promotorias e procuradorias regionais eIeitorais (ID 1.834.638).
Também chamam a atenção - no que toca ao restrito alcance
da publicidade favorável ao primeiro investigado - os seguintes dados acerca
das Iocalidades em que se instalaram os outdoorsz
a) de acordo com a referida tabela, em muitos casos se tratou de
municípios de população reduzida, a exemplo de Cândido SaleslBA
(26.760 habitantes)\_ UruburetamalCE (20.991), PenafortelCE
(9.010), MontanhalES (22.316), Visconde de Rio BrancolMG
(42.149), CoximlMS (33.231), JuínalMT (40.905)\_ São Luiz Gonzaga
(35.193) e TijucaslSC (38.407), dentre outros;

b) nas fotografias disponíveis nos autos, verifica-se que inúmeros
engenhos se encontravam em Iocais isolados. a exemplo de terrenos
baldios, gerando dúvida mais que razoável sobre sua efetiva
visualização, em grande esca|a, pelo eleitorado.
De outra parte, saliente-se que o custo da confecção dos
outdoors alcançou R$ 141.332,00, montante que aparenta irrisório no contexto
de campanha presidencial, cujo teto de gastos foi de 70 milhões de reais (ou
seja, 0,13% do total), e mesmo frente à campanha dos investigados, que
despenderam R$ 2.456.215,03 (as despesas com a publicidade
representariam portanto, 5,64%).
Ademais. todos os terceiros investigados que se manifestaram
nos autos, identificados como responsáveis pelos outdoors. afirmaram que a
ação foi espontânea sem interferência dos então pré-candidatos, e realizada
mediante financiamento coletivo.
Reforça a conclusão acima a circunstância de que os
engenhos, embora tenham cena semelhança, possuem elementos que não
revelam um padrão, haja vista a diversidade das imagens usadas, do teor das
mensagens e de sua própria tipografia.
6. Observo, ainda, que ambas as partes concentraram parcela
de sua argumentação na temática do benefício em tese auferido.
Aduziu a autora que a conduta foi coordenada pelos candidatos
- o que não se comprovou, como se viu acima - e que, de todo modo. o mero
benefício é suficiente para cassar os diplomas Por sua vez, sustentam os
eleitos a improcedência por inexistir prova de sua atuaçãq mesmo que indireta.
Anoto, em um primeiro momento, que, de fato, o mero
benefício - ainda que se cuide de hipótese rara - não impede que se
reconheça o abuso de poder, pois deve-se Ievar em conta não quem praticou a
conduta mas sim a vulneração do bem jurídico tutelado no art. 22 da LC 64/90,
reitere-se, a normalidade e a Iegitimidade das eleições. Confira-se o REspe
193-92/PI. Re|. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019:
[trecho do voto] Em outras palavras, evidenciada conduta que
comprometa a disputa eIeitoraL quebrando a isonomia entre os
candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os
beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no iIícito

apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza
personalíssima.
Nesse sentido, confira-se de início emblemático precedente deste
Tribuna|:
[.\_]
7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o
registro ou o diploma do candidato beneñciário do abuso de
poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC n°
64/90, segundo o qua|, “a|ém da cassação do registro ou
diploma do candidato diretamente beneficiado pela
interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do
poder de autoridade ou dos meios de comunicação", a parte
inicial do citado inciso esclarece que a declaração de
inelegibilidade se restringe apenas ao “representado e de
quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-
Ihes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem
nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou”.
[-~-]
(RO 296-59/SC. ReL Min. Gilmar Mendes, DJE de 29/9/2016)
(sem destaques no original)
Ainda a esse respeitoz AgR-REspe 326-51ISE, ReI. Min. Rosa
Weber, DJE de 18/5/2018; AgR-REspe 16-35/SC, de minha relatoria,
DJE de 17/4/2018; REspe 196-50/SC, ReL Min. Luiz Fux, publicado
em sessão em 13l12l2016; REspe 404-87/RJ, ReI. Min. Henrique
Neves, publicado em sessão em 27/1012016, dentre inúmeros outros
Malgrado que tal entendimento possa Ievar, no Iimite, a
conduta de adversários poIíticos para atingir a Chapa vencedora, mas o que vai
acabar prevalecendo, em cada caso concreto, é o exame da boa~fé objetiva.
De todo modo, no caso em exame, independentemente do
grau de participação dos investigados eIeitos, seja atuando de forma direta ou
na qualidade apenas de beneficiários, as premissas fáticas da própria conduta
imputada não se revelaram minimamente robustas - como antes aqui
assentado, também no voto do douto Ministro Relator e no substancioso
parecer do Ministério Público - para se justificar o abuso do poder econômico
7. Em conc|usão, pelo teor das mensagens, pelo número de
outdoors, pelo seu alcance e por seu custo, a improcedência é medida que se
impõe.
Foi nessa Iinha o parecer do conceituado Vice~Procurador-
Geral EIeitoraL o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, valendo conferir os
seguintes trechos de sua manifestaçãoz

88. A maior parte dos responsáveis pelas peças publicitárias foi
identificada e, neste grupo, a maioria admitiu ter coIocado os
outdoors TaI foi feito, conforme reIatadoz a) de forma espontânea ou
seja, sem interferência dos candidatos ou de seus partidos, para
enaltecer características de Jair Messias Bolsonaro; b) por meio de
financiamento com panicipação de diversas pessoas (cotização ou
“vaquinha"); c) sem expresso pedido de votos ou indicação do cargo
em disputa e número do candidato; d) em período anterior ao
eIeitoraI, sendo que os artefatos publicitários foram. em regra
rapidamente retirados.
[...]
92. De fato, não há elementos de prova a apontar que se cuida de
“ação coordenada” dos candidatos. como quer fazer parecer a
requerente. O que se constata é justamente a atuação espontânea
de pessoas, organizadas ou não em "movimentos”, de forma pontuaL
93. Assim, ainda que mais de um outdoor tenha sido fixado pela
mesma pessoa, como em NoiaquelMS, percebe-se que a atuação
individual se restringe a Iocalidades próximas dentro do mesmo
Estado da Federação (tabela de ID 1834638, págs. 4 e ss.). Por
outro Iado, em NepomucenolMQ um único artefato publicitário foi
pago por mais de 30 pessoas, unidas por grupo de Whatsapp
chamado "Direita Minas”(|D19941188, pág. 2).
[---]
102. Nesse diapasãq a fim de delinear cs contornos de ato abusivo,
insta salientar que inexiste comprovação do conhecimento ou do
consentimento dos menos de participação material deles nos fatos -
rememore-se que se investiga o abuso de poder econômico, não a
propaganda Além disso, não há notícia de ciência ou agradecimento
quanto a todos os outdoors espalhados pelo país.
[-~-]
116. No caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos,
concIui-se pela inexistência de gravidade apta a macular a
Iegitimidade e a normalidade das eleições, o que afasta a
caracterização de abuso de poder e, por conseguinte, os pedidos de
cassação do mandato e declaração de inelegibilidadel
117. Com efeito, dentro do referencial fixado no excerto do voto do
Ministro Jorge Mussi transcrito acima - nem todo iIícito eIeitoral é
abuso de poder, à qu do princípio da reserva Iega| proporcional -.
sobreleva destacar que foram fixados como Iimites de gasto nas
campanhas eleitorais de 2018 pertinentes ao cargo de Presidente da
República setenta milhões de reais, com acréscimo de até trinta e
cinco milhões de reais na hipótese de realização de segundo turno.
118. Por outro Iado, nos autos foram juntados procedimentos
investigatórios que apontam, conforme tabela que consolida as
informações em ID 1834638, que o custo de todos os outdoors -
considerando as informações colhidas nesta ação - alcançou o
montante de cento e quarenta e um miI, trezentos e trinta e dois
rea|s.

119. Ademais, a campanha dos candidatos requeridos, consoante
prestação de contas apresentada ao TSE. gastou aproximadamente
dois milhões e quinhentos mil reaisl
120, Conforme já exposto neste parecer, não há provas de que
houve ação coordenada a cargo dos requeridos então candidatos
para custear a produção e exposição das peças publicitárias em
comenta Não bastasse isso, o vanr total despendido com os
outdoors gravita em torno de 5,64% dos gastos da campanha de Jair
Bolsonaro e Hamilton Mourâo. Se considerado o limite máximo para
a campanha presidenciaL por sua vez, o material publicitário se
referiria a somente 0.13% do tctal de gastos.
8. Ante o exposto, acompanho o eminente Relator e voto pela
improcedência dos pedidos na presente Ação de Investigação Judicial EIeitoraL
nos termos da fundamentação acima
É como voto.
VOTO
O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO: Senhor Presidente, no caso vertente, a Coligação O Povo FeIiz de Novo
(PT/PCdoB/PROS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14. § 9°, da Constituição
Federal e 22 da Lei Complementar n° 64/90, ação de investigação judicial
eIeitoraI (AIJE) por abuso do poder econômico contra 66 Iitisconsortes
gassivos, inclusive Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins
Mourão, candidatos, respectivamente, a presidente e a vice-presidente da
República nas eleições de 2018, e pessoas físicas responsáveis por supostas
condutas abusivas em favor dos primeiros representados
Os atos abusivos apontados pela representante residiriam na
afixação ilegal de dezenas de outdoors em. pelo menos, 33 municípios,
distribuídos em 13 estados, o que teria comprometido o equilibrio do
processo eleitoral por meio da aferição de dividendos eleitorais aos integrantes
da chapa majoritária em detrimento dos demais players. com gravidade
suñciente para ensejar a cassação dos diplomas dos beneñciários

O eminente relator vota pela improcedência da investigação
por entender ausente a gravidade das condutas, as quais não teriam o alcance
necessário para ensejar o desequilibrio da eleição presidencial de 2018, cuja
abrangência dizia respeito a 27 unidades da Federação, com 5.570
municípios.
É o brevíssimo relatório do necessário.
Passo ao voto.
Senhor Presidente cumprimento o sempre precisa trabalho
realizado pelo relator, bem como o saúdo pelo belíssimo voto com o qual nos
brindou. Gostaria, ainda assim, de tecer algumas considerações atinentes à
matéria que me parecem peninentes à solução do caso concreto.
Conforme relatado, o tema com o quaI nos deparamos envolve
a suposta prática de abuso do goder econômico por meio da veiculação de
propaganda em outdoor, prática vedada pelo art. 39, § 8°, da Lei n° 9.504l97,
objeto de acaloradas discussões por ocasião das reformas introduzidas pela
Lei n° 13.165/2015, as quais, a par de reduzir o período destinado às
campanhas eIeitorais, veio alterar e flexibilizar, no texto do art. 36-A da Lei das
EIeições, as condutas que não caracterizariam propaganda eIeitoraI
extemporânea, ampliando as formas de expressão permitidas antes do marco
IegaL
Nesse contexto e de início, importante proceder à Ieitura feita
dos denominados atos de pré-campanha com a compreensão do Tribunal
Superior Eleitoral de que a Lei n° 13.165/2015 retirou do âmbito de
caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura a
exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, com a
possibilidade de sua cobertura via internet ou outros meios de comunicação
sociaL mas desde que não haja pedido expresso de voto (Rp n° 294-87/DF,
Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017).
Essa visão mais |ibera| da Corte no que concerne à publicidade
de pré-campanha encontra certo percalço quando o cenário fático é permeado
por uma multiplicação de atos, os quais podem ser enquadrados no conceito
aberto e principiológico do abuso do poder econômico,

Nessa Iinha, a “propaganda eleitoral antecipada massiva,
mesma que não implique violação explícíta ao art. 36-A da Lei n° 9.504/1997,
pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser conígida por meio
de ação própria" (RO n° 0601616-19/MT, ReI. Min, Og Fernandes, DJe de
19.12.2019).
Nesse tópico, tive a oportunidade de expon na Rp n° 0601161-
94 (Rel. Min. Admar GonzagaI de 20.3.2018), que a reiteração sistemática
desses comportamentos pode caracterizar, em tese, abuso de poder a ser
apurado na via adequada Dessa forma, diante dos imperativos da
transparência e da moralidade, que devem permear o debate político-e|eitoral
como um todo, os eventuais custos desse tipo de promoção pessoaL não
qualificados como propaganda extemporânea, devem estar Iastreados em
documentação comprobatória que possa ser periciada pelo Ministério Público e
pelos demais órgãos de controle no momento própria o que ensejará
reprimenda muito mais grave se comparada à prevista para as representações,
inclusive sancionável com inelegibilidade (REspe n° 600227-31/PE, ReL Min.
Edson Fachin, DJe de 9.4.2019).
Ademais, como afirmei no julgamento da Rp n° 0601888-34/DF
(Re|. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.3.2020), a inclusão de
pré-candidatos no polo passivo das representações por propaganda irregular
demanda a demonstração de indícios suficientes do prévio conhecimento do
beneficiário acerca dos fatos, raciocínio que se ancora na Teoria da Asserção
(Rp n° 1600~62lDF, ReI. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de
10.3.2016), bem como na Ieitura do teor do art. 40-B da Lei das EIeições,
expresso ao exigir “prova da autoría ou do prévio conhecimento do beneficiáriq
caso este não seja por ela responsáver'.
Portanto, há de se concluir que o instrumento processual
adequado ao qual foi feito alusão para o deslinde da questão é justamente a
AIJE, uma vez que sua abertura demanda apenas a “indicação de provas,
indícios e circunstáncias da suposta prática iIícita, não sendo exigível prova
pré-constituída dos fatos alegados” (RO n° 1588-36lR0, Rel. Min. João Otávio
de Noronha, DJe de 24.11.2015), por isso não seria equivocado afirmar que
tínhamos um encontro marcado com a matéria que aqui se expõe.

Com enfoque na temática atinente à propaganda em si,
rememoro que, para as eleições de 2018 e seguintes, o Tribunal Superior
EIeitoral passou a entender que a veiculação de atos de pré-campanha em
meios proibidos para o período de campanha eIeitoraL independentemente da
existência de pedido explícito de voto. configura iIícito eIeitoraL
No julgamento do REspe n° 0600227-31/PE, Ieading case
acerca da matéria, prevaleceu, pela maioria de 4 a 3, a orientação perfilhada
no voto do Ministro Edson Fachin, relator do feito. Eis a ementa do acórdãoz
ELEIÇÓES 2018. RECURSO ESPEClAL ELEITORAL ATOS DE
PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A
CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.
UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS MEIO INIDÔNEO.
INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL
APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À
PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA.
CIRCUNSTÀNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA
DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO
PROVIDQ
1. A realização de propaganda quando desacompanhada de pedido
explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.
2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser
incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem
os Iimites de forma e meio impostos aos atos de campanha eIeitoraL
sob pena de se permitir desequilibric entre os competidores em
razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada
exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação
vedados no periodo crítico.
34 A despeito da Iicitude da exaltação de qualidades próprias para o
exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha
ou planos de governo, resta caracterizado o iIícito eIeitoral quando o
veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas
durante o período oficial de propaganda
4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinadq de maciço uso
de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome
do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-
campanha, conforme exigência do art, 36, § 3°, da Lei das E|eições.
5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors
importa em ofensa ao art. 39. § 8°, da Lei n° 9.504/97 e desafia a
imposição da multa, independentemente da existência de pedido
explícito de voto.
6. Recurso especial eIeitoral provido.
(REspe n° 0600227-31/PE, ReI. Min. Edson Fachin, DJe de
1°.7.2019)

Naquela assentada, integrei a corrente vencida formada pelos
Ministros Jorge Mussi e Luís Roberto Barroso no sentido de manter, também
para as eleições de 2018, a jurisprudência que havia sido firmada para as
eleições de 2016 O Ministro Edson Fachin foi acompanhado pela Ministra
Rosa Weber e pelos Ministros Og Fernandes e Admar Gonzaga.
A compreensão adotada nesse precedente guiou o julgamento
do AgR-REspe n° 0603077-80/G0. também de relatoria do Ministro Edson
Fach¡n, no qual esta Corte assentou que a veiculação de mensagem de
felicitação alusiva a data comemorativa com o nome do pretensa candidato,
dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao
pleito, não caracteriza ato de pré-campanha. Confira-se:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR PERIODO
DE PRE-CAMPANHA. DIVULGACAO DE MENSAGEM DE
FELICITACAO E DE NOME. UTILlZACAO DE OUTDOOR VIES
ELEITORAL |NEXISTENCIA. |ND|FERENTE ELEITORAL
REVALORACAO JURIDICA FATOS DELINEADOS NO ACORDAO
REGIONAL. INEXISTENCIA DE CONTRARIEDADE AO
ENUNCIADO DE SUMULA N° 24/TSE. DECISAO MANTIDA.
AGRAVO DESPROVIDO.
[«--]
2. A compreensão flrmada por este Tribunal, para as e|eições de
2018, e no sentido de que a realização de atos de pre-campanha
por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8°, da Lei
no 9.504197 e desafia a imposição da multal independentemente
da existência de pedido explícito de voto. Precedente.
3.Ainda na Iinha desse entendimento, tem-se que os atos
publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em
“indiferentes eleitorais”, que se situam fora da alçada desta
Justiça Especia|izada e. justamente por isso, não se submetem
às proscrições da Iegislação eIeitoraL
4. No caso, extrai-se das premissas emolduradas no acórdão que o
agravado veiculou por meio de outdoor, que ficou exposto pelo
período de dois meses próximos às eleições, mensagem de
felicitações relativa ao dia das mães a população, na qual
constava seu nome, mas não havia pedido explícito de votos.
5. As a|udidas circunstâncias são insuficientes para denotar o
caráter eleitoral da publicidade. visto que a veiculação de
congratulação relativa a data comemorativa e do nome do
pretenso candidato, dissociado de elemento do qual se
depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não evidencia
ato de pre-campanha.
Agravc interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe n° 0603077-80lGO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de
3.10.2019 - grifei)
É, portanto. possível organizar a sequência encadeada de
concepções sobre a matéria na Iinha de que, com a regra permissiva do art.
36-A da Lei n° 9.504/97, na redação dada pela Lei n°l 13.165/2015, tornou-se
possível a menção à pretensa candidatura, inclusive com a exaltação das
qualidades pessoais de pré-candidatos, bem como a prática de demais atos
correlatos, desde que não haia pedido expresso de voto. Por outro Iado,
impõe-se a necessidade de analisar o veiculo de manifestação da mensagem,
de forma que fica caracterizado o iIícito eleitoral quando forem empregadas
formas proscritas, com a ressalva de que os atos publicitários desprovidos cle
viés eleitoral consistem em “¡ndiferentes eleitorais”, que se situam fora da
alçada desta Justiça especializada e, justamente por isso, não se submetem às
proscrições da Iegislação eleitoraL
Toda essa construção encontra respaldo em diversos
precedentes desta Casa, em especial no julgamento do AgR-AI n° 9-24/SP
(Re|. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 26.6.2018), ocasião em que
foram fixados alguns critérios para identificação de observância dos Iimites
Iegais para a propaganda no período pré-eleitoral:
Vistos em conjunto, esses critérios, caso aceitos, ensejariam o
seguinte quadro:
(a) o pedido explícito de votos. entendido em termos estritos,
caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular,
independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio
de recursos';
(b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem
qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a
disputa, consistem em “indiferentes eIeitorais", situando-se, portanto,
fora da alçada desta Justiça Especializada;
(c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como
caracterizadores de propaganda desacompanhado de pedido
explícito e direto de votos. não enseja irregularidade per se; todavia,
a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de
mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou
planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de
manifestação possua uma expressão econômica minimamente
reIevante, os seguintes ônus e exigênciasz (i) impossibilidade de
utilização de formas proscritas durante o período oficial de
propaganda (outdoor, brindes. etc.); e (ii) respeito ao alcance das
possibi|idades do pre-candidato médio.

Dessa forma. cria-se, com estrito respeito aos arranjos constitucional
e Iegal, um quadro propício à máxima efetivação de todas as
garantias fundamentais envolvidas: Iiberdade de expressãq direito à
informaçãq igualdade (substancial) de oportunidades, e
competitividade das eleições.
Traçadas essas baIizas acerca do atual panorama Iegislativo e
jurisprudencial que abrange o tormentoso tema da propaganda eleitoral
extemporãnea reitero que a conduta ora investigada deve ser examinada sob
a ótica do abuso do poder econômico. o quaI, na Iinha da jurisprudência desta
Corte, se configura “por emprego desproporcional de recursos
patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores
essenciais a eleições democráticas e isentas” (AgR-RO n° 804483. ReI.
Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018).
Feitas essas considerações, destaco que, no caso concreto,
os representados admitiram a colocação de alguns outdoors, mas aduziram
que a prática ocorreu sem prévio conhecimento dos candidatos, como bem
expôs o relator em seu voto. verificando-se, ainda que alguns agiram em
período muito anterior às eleições (no segundo semestre de 2017).
Não existe, portanto. nos autos. prova suficiente de um
engenho padronizado atribuível à equipe de campanha com a replicação de
uma mesma conduta, circunstância que afasta o requisito da gravidade e, por
consequência, a caracterização do abuso do poder econômico.
Importante notar, ainda, como precisamente o fez o re|ator, que
não há clareza quanto a quantidade, abrangência territorial e período de
exposição dos outdoors. Some-se a taI situação processual o fato de o caso
versar sobre eIeições presidenciais, o que demanda o proporcional ajuste do
calibre afeto à avaliação da gravidade
A propósito, a orientação firmada na remansosa jurisprudência
desta Corte é de que, para a configuração do abuso, necessário aferir se foram
vulnerados os bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9°. da Constituição
FederaL quais sejam. a normalidade e a Iegítimidade das eleições, quadro que
não ficou retratado na hipótese dos autos Nesse sentido, elucidativo o
seguinte precedentez

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA OUTDOOR AUSÊNCIA DE GRAVIDADE
MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22
da LC n° 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os
candidatos e o Iivre exercício do direito de sufrágio a fim de
salvaguardar a normalidade e a Iegitimidade das eleições.
2. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição
da gravidade é baIizada pela vulneração dos bens jurídicos
tutelados pela norma.
3. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a
comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto
suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa
eleitoraL Precedentes.
4. Conforme jurisprudência deste TribunaL o abuso do poder
econômico “configura-se por emprego desproporcional de recursos
patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer
valores essenciais a eIeições democráticas e isentas” (AgR-RO
8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe n=
114/MG, ReL Min. Admar Gonzaga DJe de 25.2.2019).
5. No caso vertente\_ de eleições para deputadc federal e em
Município sede de Unidade da Federação, a colocação de número
inexpressivo de outdoors pelo agravado, no período pré-
eleitoraL conquanto revele a prática irregular de propaganda
eleitoral antecipada, não se reveste de gravidade suficiente para
macular a Iegítimidade e a isonomia do pleito pela indevida
influência do poder econômico.
6. Agravo a que se nega provimento.
(RO n° 060251885IPA, ReI. Min. Edson Fachin, DJe de 18.3.2020).
Nessa Iinha. considerando a circunscrição nacional do pleito de
2018, que abrangia 27 unidades da Federação e 5.570 municípios, e o fato de
ter ocorrido a instalação de outdoors em um número relativamente reduzido de
municípios, forçoso concluir pela ausência de gravidade na espécie e,
consequentemente, do alegado abuso.
Ante o exposto, acompanho o relator e julgo improcedente a
ação de investigação judicial e|eitora|.
É como voto.

VOTO
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOSz Senhor Presidente,
trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta peIa Coligação O
Povo FeIiz de Novo em face de Jair Messias Bolsonaro, de Antonio Hamilton
Martins Mourão, candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente
da República, e de outros apontados como responsáveis da conduta
Inicialmente, Iouvo o denso voto do eminente relaton que
descortinou com maestria complexa demanda, a qual impressiona, entre outros
motivos, pelo número expressivo de representados
Cumprimento, igualmente, todos os doutos votos que me
precederam
Feito esse breve registro, passo ao exame da causa.
Na inicial, a representante aponta a existência das seguintes
condutas (ID 545303):
a) os investigados perpetraram abuso do poder econômico,
consistente na colocação iIegaI de dezenas de outdoors em pelo
menos 33 municípios, distribuídos em 13 estados, o que
comprometeria “de forma clara o própria processo eleitoraf';
b) a quantidade de outdoors e a abrangência nacional afastam
eventual manifestação de "apoiadores desavisados". revelando a
existência de “ação orquestrada";
c) “.9 ausência nas peças de identificação do CNPJ e da tiragem
indicam que os custos para sua produção e Iocação de espaço
publicitário não estarão nas prestações de contas eleitorais de
qualquer candidato ou partidq a violar a transparência necessária
das contas eleitorais";
d) “resta claro o abuso de poder econômico na medida que a
campanha do candidato representado ganha reforça financeira que
nâo está compatibilizado nos gastos da campanha todavia os
resultados da propaganda serão por ele usufruídos";
e) a demanda busca “preservar o interesse público, evitar o
desequilibrio do pleito e o abuso do poder econômico, uma vez que
as inúmeras práticas aqui descritas têm potencial suficiente a
comprometer o equilíbrio do pleíto eleitoral de 2018, sujeitos às
sanções do art. 22, inC, XIV, da Lei Complementar n° 64/1990";
f) os requeridos tinham "tota| conhecimento das práticas", tanto que
houve agradecimentos pelas redes sociais;

g) “os diversos episódios aqui narrados devem ser examinados de
forma conjunta, e nâo de forma individualizada, de modo a ser
confirmado que as práticas ocorridas resultaram na prática da
propaganda irregular e do abuso do poder econômico";
h) “não obstante o abuso de poder econômico, destaca-se, ainda
que o artigo 39, parágrafo 8°, da Lei das EIeições proíbe
expressamente o uso de outdoors independentemente do período
[...] no mesma sentido dispõe o art. 21 da Resolução n° 23.551/17 do
TSE'.
Jair Messias Bolsonaro apresentou defesa, na qual suscitou os
seguintes argumentos (ID 692988):
a) é inepta a inicial em razão da insuficiente descrição dos fatos
apontados como iIícitos, especialmente por não ter sido especifico o
período de exposição dos outdoors
b) há Iitisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta e o
beneficiário, devendo ser promovida a citaçâo dos responsáveis
pelas peças publicitárias ou a extinção do feito sem julgamento de
mérito;
c) “a veiculaçâo das peças publicitárias constantes das fotografias
carreadas aos autos ocorreu sem qualquer partícipação ou anuência
do candidato Jair Bolsonaro”;
d) “a verdade é que se está diante de um fenômeno de militância
espontânea e pulverizada, por meio do qual eleítores, de forma Iivre
e conscíente, engajaram-se na pré-candidatura do parlamentar em
questão, simplesmente por compartilhar as suas ideias", não sendo
padronizadas as veiculações;
e) “deveras, a ausência de pedido expresso de voto, de indicação de
número do candidato, ou mesma da indicação do cargo para o qual
iria concorreu descaracteriza a manifestação como propaganda
eleitoral antecípada",
Antônio Hamilton Martins Mourão, por sua vez. postulou, em
suma (ID 578784):
a) preliminar de necessária formação de Iitisconsórcio passiva
incluindo-se quem efetivamente produziu e instalou os outdoors;
b) preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que “os fatos
narrados na inícial Ievam à conclusão da oconência de propaganda
eleitoraL entretantq a autora deixou de juntar documentos
indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artígo 320, do
Código de Processo Civif;
c) ser impossível aferir o Iocal e o período em que as peças
publicitárias foram veiculadas, diante da ausência de provas;
d) a matéria já foi tratada em outras demandas judiciais, nas quais foi
reconhecida a improcedência, pretendendo a requerente rediscutir a
matéria;

e) “o conteúdo das indigitados outdoors está dentro das Iimites da
Iiberdade de expressão, pois, trata-se de manifestação espontânea
de apoiadores, nos moldes do permissiva constitucional da Iivre
manifestação de pensamento (art. 5°, inciso IV, da Constituíção
Federal)”;
f) “a alocação de peças publicitárias ora impugnadas se deu sem o
conhecimento ou consentimento do réu, que não dispõe dos meios
de fiscalização da atuação das simpatizantes espalhados por todo o
pa¡s";
g) “no tocante a alegação de propaganda iIícita, como dito alhures a
manifestação de apoio ou crítica a um candidato ou partido não é
considerada propaganda eleitoral, ainda que assim não fosse, é de
se considerar que o réu não teve prévio conhecimento dos fatos, não
podendo ser responsabilizado por conduta de terceiro, para a qual
não contribuiu nem mesma indiretamente";
h) “os fatos narrados na Inicial não estão revestidos de gravidade ao
ponto de trazer desequilibrio ao pleíto, tão pouco para comprometer
a Iisura das eleições".
Os demais representados, apontados como responsáveis pela
contratação dos outdoors, a|egaram, em apertada síntese, que:
a. não são responsáveis pelo alegado abuso;
b. a afixação de outdoor de fato foi feita, do seguinte modo:
ir de forma espontânea ou seja, sem interferéncia dos
candidatos ou de seus partidos, para enaltecer características
de Jair Messias Bolsonaro;
ii. por meio de financiamento com participação de diversas
pessoas (crowdfund¡ng, cotização ou “vaquinha”);
iii. sem expresso pedido de votos ou indicação do cargo em
disputa e número do candidato;
iv. em período anterior ao eIeitoraL e os outdoors foram em
regra, rapidamente retirados;
v. como meros Iocadores do espaço publicitário, sem que
pudessem controlar a matéria a ser veiculada (v.g. ID
3869388);
vi. sem capacidade de influenciar no pIeito, especialmente em
face da aprovação das contas do então candidato requerido
(v.g. ID 395763B);
v¡i.com fulcro em decisão do Tribunal Superior EIeitoral no
sentido de não configurar propaganda irregular (v.g. ID
3167338›
Em relação às matérias preliminares, o eminente relator refutou
todas as a|egações por meio das decisões de IDs 19778038 e 23374388, cujos

densos fundamentos estão encartados nos autos e que, por economia, deixo
de transcrever.
Adiro à solução propugnada por Sua Excelência, inclusive
acerca da alegada má formação do polo passivo da demanda - a qual não teria
observado o Iitisconsórcio neoessário -, tese que foi reiteradamente agitada
nos autos, inclusive em sede de alegações finais.
1. Mérito
A Coligação requerente alegou que os representados Jair
Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão perpetraram atos de
abuso do poder econômico no pleito presidencial de 2018, consistentes na
ação orquestrada de colocação de diversos outdoors em vários municípios
brasileiros veiculando a imagem do primeiro requerido, desde o início de 2018.
A meu sentir, há pelo menos três premissas que devem
orientar o exame da conduta narrada nos presentes autos
A primeira é que mesmo condutas Iícitas podem em tese
ensejar atos abusivos, desde que atendidos os requisitos do art. 22, caput, da
Lei Complementar 64/90, ou seja. que: i) haja a utilização de prerrogativas do
cargo de modo a interferir no processo eleitoral (abuso do poder político); ii)
recursos econômicos sejam utilizados de forma desproporcional para influir na
normalidade do pleito (abuso do poder econômico) ou iii) os meios de
comunicação atuem de forma desproporcional em favor de certa candidatura.
No caso dos autos, a alegação é de abuso do poder
econômico, expressão que, segundo abalizada doutrina “deve ser
compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de
situações jurídicas ou direitos e, po¡s, de recursos patrímoniaís detidos,
controlados ou disponibilizados ao agente“1.
Portanto, para que se tenha o iIícito, basta a prática de conduta
de repercussão econômica anormaL desproporcional e grave o suficiente para
afetar a normalidade e a higidez do pleito.
'GOMES, José Jairo. Direito EleitoraL 14 ed São Pau|o: Atlas, 2018. p. 366.

A segunda é que a conduta discutida nos presentes autos não
é mero indiferente eleitoral ou simples produto do direito à Iiberdade de
expressão. A utilização de outdoors, com mensagens de promoção pessoal, é
absolutamente proscrita durante o período eleitoraL nos termos do art. 39. § 8°,
da Lei 9.504/97, e pode caracterizar propaganda antecipada no período
anterior à campanha de acordo com a jurisprudência desta Corte2.
A terceira premissa é de que. uma vez reconhecido o abuso, a
imposição das sanções descritas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar
64/90 é de rigor. distinguindo-se agentes e beneficiários apenas para fins de
inelegibilidade3, sem interferência em eventual cassação.
É de se dizer: uma vez maculada a Iegitimidade do mandato -
pela atuação de quem quer que seja e independentemente da ciência ou da
participação do candidato -, a cassação do diploma pode ser implementada.
Precisamente pelas três premissas anteriores é que o
reconhecimento de atos abusivos somente tem Iugar em contextos
verdadeiramente graves, considerado o âmbito da disputa.
Nesse sentido: “A atuação da Justiça EIeitoral deve ocorrer de
forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se veríñcar uma
judicialização extremada do processo político eleitoraL Ievando-se, mediante
vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de
escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a
soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido
pelo povo. A posição restritiva nâo exclui a possibilidade de a Justiça EIeitoral
analisar condutas à malgem da Iegislação eleitoraL Contudo, para afastar
legalmente determinado mandato eletivo obtido nas umas, compete a esta
Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional
e em provas Iícitas e robustas, veríficar a existência de grave abuso, suficiente
z Ci|c. per exemploz "À luz das crilérios fixados por este TnbunaL a realizaçáo de propaganda quando
desacampanhada de pedido expllcita e direta de votos. não enssja inegularidade per se. Todavia, caracteriza~se o
iIícito eleitoral quando o veiculo de manífestação se dá pela utílização de formas pmscritas durante o perlodc añcíal de
pmpaganda, como ss depreende no caso ora analisado. cuja meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos da art.
39, § 8°, da Lei 9.504/97" (R-RP 0600495-14, re|. Min. Sérgio Banhos, DJE de 21.2.2020)
5 CimL "ste ser feita distinçãc entre o autor da conduta abusiva e 0 mero beneficiário dela para fins de imposição das
sanções previstas no inciso XIV do arL 22 da LC n° 64/90. Casc o candidato seja apenas beneficiáric da conduta sem
panicipação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do reglstro ou do diploma já que ele
não contribuiu com o atn" (REspe 130-68, reL Min Henrique Neves DJE de 4.9.2013)

para ensejar a severa sanção da cassação de diploma e/ou declaraçâo de
inelegibilidade” (REspe 16270-21, reL Min. Gilmar Mendes, DJE de 20.3.2017).
Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada, inclusive em
feitos da eleição presidencial de 2018:
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ELEIÇÕES DE
20184 PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
PRELIMINARES INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE
PASSIVA REJEIÇÃO DEPOIMENTO PESSOAL MEIO DE PROVA
FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE.
POSSIBILIDADE PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO
ALEGAÇÃO ABUSO DO PODER ECONÔMICQ ELEMENTOS.
CARACTERIZAÇÃO USO. RECURSOS PÚBLICOS OU
PRIVADOS. GRAVIDADE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO.
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APRESENTAÇÕES
ARTÍSTICAS CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE
CONDIÇÕES NA DISPUTA. CONFIGURAÇÃO ATO ABUSIVO.
EXIGÉNCIA. PROVA SEGURA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO
IMPROCEDÊNCIA
[---]
5. Para se caracterizar o abuso de poden ¡mpõe-se a comprovação,
de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a
partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta
(aspecto qualitativo) e de sua signíficativa repemussão a fim de
influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A
mensuração dos reflexos eleitorais da conduta não obstante deva
continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator
determinante para a ocorrência do abuso de poden sendo agora
revelado, substancialmente, pelo desvalor do comporiamenta
[\_.]
9, A jurisprudência do Tribunal Superior EIeitoraI é firme no sentido
de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido
nas urnas, compete à Justiça EIeitoraL com base na compreensão da
reserva Iegal proporcional e fundamento em provas robustas
admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder,
suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do
registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.
10. Ação de lnvestigação Judícial EIeitoraI que, rejeitadas as
questões preliminares, se julga improcedente
(A|JE 0601851-89, re|. Min. Jorge Mussi, DJE de 12.3.2019.)
Feitos esses registros, examino as provas dos autos, em cotejo
com as alegações das partes
No caso, é incontroverso que foram instalados pouco mais de
179 outdoors. em pelo menos 25 unidades da federação, com imagens do
representado e, em alguns casos, mensagem de promoção pessoaL A

compilação do Ievantamento dos anefatos instalados consta da manifestação
de ID 1834638
Também é incontroverso que a contratação da referida
pub|icidade foi pulverizada entre várias pessoas. inclusive entre os muitos
representados não detentores de mandato eletivo constantes dos autos,
circunstância que, à míngua de provas em sentido contrário, reforça a tese de
que se tratou de ação não coordenada descentralizada.
Não há\_ no entanto, prova de que a ação tenha sido
incentivada ou coordenada pelos representados Jair Messias Bolsonaro e
Antonio Hamilton Martins Mourão, ou mesmo de que tenha ocorrido
financiamento oculto da ação publicitária.
Pelo que ficou comprovado nos autos. o período de exibição
dos outdoors não foi superior a dois meses. Já os custos não Ievemente
superiores a R$ 141.000,00, valor que não tem especial relevo no contexto do
gasto efetivo da campanha (5,65% do va|or tota|) ou mesmo do |imite de gastos
(0,13% do Iimite).
Enñm, entendo que, embora possa ser reprovável a utilização
de outdoors na (pré)campanha, não ficaram perfeitamente evidenciados, no
caso dos autos, elementos indicativos da gravidade do ato, de modo a
qualificá-Io como abusivo, a ensejar a imposição das graves sanções de
cassação do diploma e declaração de inelegibilidade.
Entendimento similar foi externado pela douta Procuradoria-
Geral EIeitoraL em seu parecer. in verbisz
8. Para configuração do abuso de poder econômico, é necessária a
comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que
caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a legitimidade e
normalidade da disputa eleitoral. Precedentes.
9. Esta Corte Superior possui entendimenlo no sentido de que nem
todo iIícito eleítoral é abuso de poden à qu do príncípio da reserva
legal proporcionaL exigindo-se que a Iesividade, no caso concreto,
seja "mais evidente, quer em razão da importância do cargo de
Presidente da República nos âmbitos nacional e internacionaL quer
por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver
eleitorado de quase 150 milhões de cidadãos”. Precedente.
10. Não evidenciado quadro em que os requeridos cometeram,
participaram ou anuíram com a prática de atos de abuso de poden

mostra-se incabível o acolhimento dos pedidos de cassação de
mandatos, decretaçâo de inelegibílidade e anulação do pleito
eleitoral
Por fim. esclareço que não se firma aqui a tese no sentido de
que, em qualquer contexto, a atuação descentralizada de apoiadores de
campanha mediante o dispêndio de recursos seria irrelevante no contexto da
disputa. 0 que se afirma é que, de acordo com o contexto probatório dos autos,
não há elementos suficientes para evidenciar a gravidade da conduta
Por essas razões, voto no sentido de rejeitar a matéria
preliminar e, no mérito, acompanho o relator para julgar improcedentes
os pedidos.
VOTO
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente.
Ministro Luís Roberto Barroso, Senhores Ministros, Senhor Vice-Procurador-
Geral EIeitoraL Senhoras advogadas e Senhor advogado, Doutor Eugênio
Aragão, Doutora Karina Kufa. Doutora Karina Fidelix. Cumprimento o eminente
Ministro Relator, Og Fernandes bem como os iIustres Ministros que já me
antecederam na votaçâo - Ministros Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de
Carvalho Neto e Sérgio Banhos -, que acompanharam o relator, já formando a
maioria pelo julgamento improcedente desta arguição que se fez em sede de
A|JE, sede de Ação de Investigação Judicial EIeitoraL por abuso de poder
econômico.
Eu juntarei declaração de voto, Senhor Presidente, nada
obstante gostaria de pontuar alguns elementos que me parecem ser oportunos
à colação nesse momento em que se delibera sobre essa matéria
O primeiro deles, uma preocupação mais de índole processuaL
creio que os eminentes Ministros que me antecederam nomeadamente o
Ministro Luis Felipe Sa|omão e o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, já
feriram o tema atinente ao Iitisconsórcio passivo, à questão da necessariedade

e unitariedade, que é um debate que, ao menos nesses úItimos anos -
praticamente cinco anos, desde a condição de ministro substituto -, é um tema
presente em muitos debates no Tribunal Superior EIeitoraL
Talvez fosse a oportunidade de mais uma vez assentar a
compreensão do Tribunal sobre essa matéria mas houve um despacho
saneador não recorrido sobre o tema e, de algum modo, Sua Excelência o
eminente Ministro Relator pode também ter considerado a matéria pacificada,
ao menos à qu das últimas deliberações que esse Tribunal Ievou a efeito, nada
obstante o Ministério Público Eleitoral tenha ferido o tema no seu parecer finaI,
juntado aos autos.
De modo que creio que esse tema não comparece, portanto,
ao exame nesta assentada, e bem assim quanto às demais preliminares
também acompanho Sua Excelência o eminente Ministro Relator.
A preocupação que tenho, Senhor Presidente - está na
declaração de voto que irei juntar -, não concerne tão somente a este feito, que
é um feito que advém do pretérito e se projeta para o presente A preocupação
que tenho é com o processo eleitoral que se avizinha em meio às vicissitudes
que todos sofremos, inclusive o próprio processo eleitora|, advindas da
pandemia.
Uma democracia representativa, coerente com o nosso Estado
Democrático de Direito, entendo que um tema desta natureza também convoca
este Colegiado EIeitoraI a se manifestar, inclusive de forma pedagógica e
prospectiva para as eleições de 2020. E nessa dimensão faço aqui registro do
Recurso Especia| 0600227-31, de minha Iavra, decidido neste Colegiado em 1°
de quho de 2019, onde assentamos que todas as restrições. de forma e
conteúdo, dos atos de propaganda eleitoral para a pré-campanha são,
evidentemente, compreendidas, sustentáveis e. do ponto de vista simétrico,
também projetadas em outros momentos em que o pleito eleitoral se
concretiza.
Naquele julgamento, no item |V da ementa tive oportunidade
de assentar, ao prover o Recurso Especial EIeitoral naquele caso, que “as
circunstâncias fáticas do caso concreto, de maciço uso de outdoors em

diversos municípios e da expressa mençâo ao nome do candidato permitem
concluir a sua ciência dos atos”.
Naquele caso era um conjunto de atos de pré-campanha.
Portanto, aqui tenho, Presidente e eminentes Ministros, é
obviamente estar atento à utilização desta forma, uma vez que é inequívoco
que no caso presente houve uso de outdoors Não está em debate essa
utiIização - e essa utiIização irregular. Trata-se de uma prática que contraria a
legislação eleitoraL
Não creio que o debate esteja necessariamente nucleado na
necessidade da demonstração de uma ação orquestrada, até porque também
me parece evidenciado nos autos que há indícios firmes de anuência do
candidato. há uma participação indireta quando agradece e compartilha um
conteúdo de uma prática ilegal. Compartilhar práticas ilegais também enseja a
compreensão de irregularidade - quando menos
Nesse sentido. portanto, a preocupação. como eu dizia - e isso
está na declaração de voto -, diz respeito precisamente à mensagem que este
Colegiado - não apenas neste caso concreto, mas para as próximas eleições -
assenta neste momento. E creio que, ao menos em meu modo de ver, não há
dúvida da irregularidade da prática não me parece haver dúvida da
participação indireta, não me parece essencial a demonstração da atividade
que tenha sido orquestrada, não há excerto nos autos. nenhuma prova de que
houve uma rede camuflada de distribuição de recursos.
Eu estou assentando isso no voto exatamente para pontuar
esses aspectos acerca dessas condutas orquestradas que implicam numa
violação do fair play eleitoral - e nesse caso não há prova nos autos nesse
sentido - e por isso na declaração de voto estou assentando que:
[...] a existência de provas sobre a criação de rede camuflada com o
intuito de orquestrar conjunto de atos de publicidade, aImejando o
desequilibrio do certame eleitoraL poderia se revelar conduta de
intensa e grave reprovabilidade e, portantq exibidora de gravidade
suficiente para permitir-se adentrar no exame da matéria e sancionar
os respectivos praticantes por participação direta ou indireta do ato.

Nada obstante, do ponto de vista da conclusão, entendo - e
aqui vou ao encontro das observações e dos votos, nesse ponto. dos
eminentes Ministros que me antecederam - que essas demonstrações estarem
nos autos, efetivamente aqui não houve o carrear imprescindível de elementos
de prova suficientes para revelar a presença da gravidade Mas também é
preciso atentar, em meu modo de ver, que a gravidade não é apenas
quantitativa. É certo que aqui se fala em 179 municípios É claro que este é um
dado relevante para comparar com o quantitativo do total dos municípios
brasileiros, bem como o percentual que tenha sido dispendido nessa forma
irregular - e porlanto iIícita - de atos de publicidade.
Todavia, entendo que, efetivamente, a questão central que aqui
se coloca para o deslinde do caso - e isso estou, portanto, apenas sintetizando
o que está em minha declaração de voto -, a questão central que aqui
efetivamente se coloca, diz respeito precisamente à ausência de prova
suficiente para evidenciar gravidade que afete o equilíbrio do processo eleitoral
no país. E estou Ievando em conta a quantidade dos eleitores e a quantidade
dos municípios Por essa razão e por esse fundamento específico, acompanho
a conclusão da improcedência
É como voto, Presidente
DECLARAÇÃO DE VOTO
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente,
eminentes pares. trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada
pela Coligação O Povo FeIiz de Novo (PT/PCdoB/PROS) para apurar
asseverado abuso de poder econômico consubstanciado na instalação\_ em
vários municípios brasileiros, de dezenas de outdoors contendo propaganda
eleitoral de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão.
O voto apresentado pelo e. Min. RelatoL Min. Og Fernandes,
bem esquadrinhou os eventos processuais transcorridos desde o ajuizamento
da demanda até o presente momento, inclusive em relação à auséncia de

irresignação das partes com o julgamento, no despacho saneador, das
questões preliminares e o indeferimento dos pedidos de prova formulados nas
peças de defesa
Dentro do conjunto de elementos coligidos aos autos, e ora
expostos à colação para jutgamentq entendo acertada a conclusão do voto do
e. Min. Corregedor, peIa improcedência da demanda
Contudo, penso ser medida salutar ao vindouro processo
eleitoral de 2020, bem como ao aprimoramento dos vetores norteadores da
democracia representativa instalada em nosso Estado de Direito Democrático,
que se iIumine alguns tópicos abordados nos presentes autos
Em primeiro momento, ressalte-se que, sob o prisma da teoria
da asserção, extrai-se da petição inicial a imputação aos investigados da
criação de rede escamoteada de ordenação da realização de atos irregulares
de propaganda eleitoral com o intuito de obter vantagem indevida no pleito de
2018,
Nâo há, contudo, formulação de pedido de produção de provas
ou mesmo indicação da forma como essa alegada rede de conexões
camuflada se operaria ou mesmo distribuiria recursos - gráficos ou financeiros
- para subsidiar a operação em Iarga escala
No ponto, avoluma-se o reconhecimento de que Jair Messias
Bolsonaro teve ciência e anuiu, posteriormente, à conduta de cidadãos da
República em divulgar outdoors com sua imagem e com frases de efeito
costumeiras em seu jargão político.
Observa-se que é inexistente notícia nos autos de objeções do,
à época, pré-candidato a Presidente da República ao uso desses elementos
sem a sua permissão, tampouco de acionamento do Poder Judiciário para
impedir o uso desses fatores com a finalidade de divulgação de sua futura
pretensão eIeitoraL
O que não foi trazido aos autos é a demonstração da prévia e
anterior ciência do investigado sobre as condutas ou, ainda, que houve sua
assistência, cooperação ou participação para engendrar e operar a rede
camuflada de operações narrada na petição iniciaL

Sem esses elementos de prova, não se revela possível imputar
aos investigados papel relevante e decisivo na ação orquestrada que ora é
objeto de investigação judicial eleitoraL
Por consequênc¡a, a dedução de demanda judicial sem se
ombrear o ônus de produção de prova sobre os fatos alegados e que informam
o direito invocado como Iastro necessário para a procedência da demanda
acarreta a improcedência da pretensão.
Ressa|te-se, entretanto, que a escassez de elementos
probatórios do direito invocado não imprime no Estado-Juiz a certeza da
inocorrência dos fatos, uma vez que os elementos ora coligidos aos autos
permitem apenas, a conclusão da insuficiência de sua demonstração.
O afastamento cabal e definitivo da ocorrência dos fatos é
produto da dinàmica probatório imposto aos investigados. Porém, esse ônus
processual resta mitigado em razão da ausência de conjunto probatório
suficientemente forte apresentado pelo investigante, conforme exigência do art.
373, inciso I, do Código de Processo Civi|.
No ponto' é de relevo anotar que a existência de provas sobre
a criação de rede camuflada com o intuito de orquestrar conjunto de atos de
publicidade dos investigados em diversos pontos do território nacionaL
almejando o desequilibrio do certame eleitoral, revelar-se-ia conduta de
absoluta reprovabilidade e exibidora de gravidade suficiente para, a despeito
dos valores envolvidos na conduta, permitir se adentrar à deliberação de
imposição das graves sanções previstas no art. 22| inciso XIV, da Lei
Complementar n° 64/90.
Exposta a situação, reconhece-se que os investigantes
deixaram de perseguir, com diligência, todos os meios juridicamente aceitos
como provas para demonstrarem os fatos que versaram em sua petição iniciaL
bem como sua gravidade e, com isso, obstaram o sucesso de sua judicializada
pretensão.
Como expôs o e. Min. Relator, o conjunto probatório dos autos,
ainda que deixe de verticalizar a (i)|¡citude do uso de outdoors em período de
préfcampanha não é suficiente para demonstrar a gravidade da conduta

analisada, especialmente quando cotejada com a quantidade de publicidade
detectada (179 outdoors), os valores financeiros envolvidos na empreitada (R$
141.320,00) e as dimensões continentais do território nacionaL do número de
municípios da Federação e do contingente de eleitores.
De outro vértice, igualmente imponante, extrai-se de diversas
peças de defesa o argumento de adequação das condutas ao contido no
acórdão proferido por este Tribunal Superior EIeitoraI no julgamento da
Representação n° 0600028-80.2018.6.00.0000, de relatoria do e. Min. Luiz Fux.
Alelta-se, inclusive de forma pedagógica e prospectiva para as
eleições de 2020, que esta Corte Superior firmou entendimento que suplantou
o contido no julgado mencionado, passando a estender todas as restrições de
forma e conteúdo dos atos de propaganda eleitoral para os atos de pré-
campanha, conforme se vê na ementa do Recurso Especial EIeitoraI n°
0600227-31.2018.6.17.0000, de minha relatoria, publicado no DJE de 1° de
julho de 20192
ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ATOS DE
PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A
CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.
UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS MEIO INIDÔNEO.
INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL
APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS A
PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA.
CIRCUNSTÂNCIAS FÁ TICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA
DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO
PROVIDO.
1. A realização de propaganda quando desacompanhada de pedido
explícito e direta de votos, não enseja irregularídade per se,
24 A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser
incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem
os Iimites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoraL
sob pena de se permitir desequilíbnb entre os competidores, em
razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada
exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação
vedados no período crítica
3. A despeito da Iicitude da exaltação de qualidades próprias para o
exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha
ou planos de governo, resta caracterizado o iIícita eleitoral quando o
veículo de manifestação se dá pela utilização de formas pmscritas
durante o período oficial de propaganda
4. As circunstâncias fáticas, do caso concreto, de macíço uso de
outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do

candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-
campanha, conforme exigência do art 36, § 3°, da Lei das EIeições
5. A realização de atos de pré-campanha, por meio de outdoors
importa em ofensa ao art. 39, § 8°, da Lei n° 9.504/97 e desafia a
imposição da multa, independentemente da existência de pedido
explícito de voto.
6. Recurso especial eleitoral provida
Reforça-se o alerta de os atos de pré-campanha sofrem as
mesmas Iimitações de forma e de conteúdo impostas aos atos de campanha
eleitoral.
Pontuadas essas questões, que entendo reforçarem a
compreensão exposta pelo e. Min. Relator, e renovando minha percepção do
zelo e acerto com que conduziu o voto ora apresentado, tenho a honra de
acompanhá-Io no julgamento de improcedência da ação de investigação
judicial eleitoral, determinando o seu arquivamento.
É como voto.
VOTO
O SENHOR MINlSTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa noite.
Presidente; boa noite, Ministros; cumprimento também o Vice-Procurador-Gera|
EIeitoraL Doutor Renato Brill e os advogados que realizaram as sustentações
orais, Doutor Eugênio Aragão, Doutora Karina Kufa e Doutora Karina Fidel¡x.
Presidente, também juntarei voto, mas uma rápida
fundamentação: a questão, como foi colocada já... eIa se refere a 254
(duzentos e cinquenta e quatro) notícias. espalhadas em 179 (cento e setenta e
nove) outdoors, por dezenas de contratantes em 25 (vinte e cinco) estados da
Federação, como o próprio Ministério Público Eleitoral informa, após diligências
realizadas, receberam 254 (duzentos e cinquenta e quatro) notícias, pediram
diligências, o Ministério Público, no país todo, forneceu essas informações.
numa mídia em CD, contendo-se essas informações: 179 (cento e setenta e
nove) outdoors, por dezenas de contratantes - aqu¡, no mínimo 66 (sessenta e

seis) envolvidos, que constam na ação - em diversos estados da Federaçãq
com identificação do responsável pela divulgação, autor da contratação do
serviço, do pagamento e cada uma das contratações, em cada um dos
outdoors, com fotografia, com homenagens, com mensagens referentes ao
então Deputado FederaL posteriormente candidato a presidente da República
e hoje Presidente da República Jair Bolsonaro.
A questão é se essa conduta, ou até diria, se essa somatória
de condutas, configura o abuso de poder econômico, por parte dos então
candidatos - na verdade. isso se iniciou antes da própria candidatura, na
chamada pré-candidatura, na pré-campanha -, se isso configuraria abuso de
poder econômico dos depois candidatos e hoje Presidente e Vice-Presidente
da República Presidente Jair Bolsonaro e Vice-Presidente Hamilton Mourão.
Abuso de poder econômico apto a caracterizar o que vem previsto no art. 22,
caput, da Lei Complementar 64/90, com consequências gravíssimas, as suas
gravíssimas consequências, de cassação do mandato e inelegibilidades. Então,
é essa a hipótese que se coloca na presente ação.
Em relação às pre|iminares, já adianto que acompanho
integralmente o eminente relator, já também parabenizando-o pelo seu
detalhado voto, o Ministro Og Fernandes, que, com acerto, proferiu diversas
decisões interlocutórias.
Eu faço uma rápida menção, em relação à revelia, que é algo
tradicional no processo civiI. Lembro-me bem do exemp|o, do grande professor
de processo civi|, amigo pessoal meu, do Ministério Público e depois
Desembargador e Professor de Direito da Universidade do Largo do São
Francisco, Professor Antônio Carlos Marcato, que colocava de forma bem clara
a diferença entre revelia e efeitos da revelia Você pode até declarar a revelia
no processo, só que, neste caso, não há os efeitos A revelia é um obstáculo
processual que impede - pode vir até a impedir - a continuidade do processo,
pelo reconhecimento dos fatos, se houver os efeitos da revelia E o Professor
Marcato sempre colocava que a revelia é o tropeçar no processo. se vai cair ou
não seriam os efeitos da revelia Aqu¡, não ca¡u, ou seja aqui. a necessidade
de o autor provar continuou por ser em fatos de interesse público.
Entáo, acompanho também integralmente o eminente relator.

E a questão importantíssima do Iitisconsórcio passivo
necessário. O eminente Ministro Edson Fachin bem colocou que essa
discussão mais amiúde ficará para um momento oportuno, mas faço questão
de já manifestar, rapidamente aqui, que não vejo Iógica, razoabilidade e
efetividade em se exigir, nas ações por abuso de poder econômico, que haja
Iitisconsórcio passivo necessário, que haja a necessidade de se chamar todos
aqueles eventualmente que participaram do ato.
Como disse o Vice-Procurador-Gera| EIeitora| e hoje Vice-
Procurador-Gera| da República Doutor Humberto, isso pode gerar impunidade
E obviamente, aqui, há uma característica importante que não prejudica aquele
que não for chamado para a ação. Em sendo um Iitisconsórcio cuja eventual
perda da ação acarreta uma sanção, uma ação sancionatória, aquele que não
foi chamado não vai sofrer os efeitos sancionatórios.
Parece-me, então, que há um determinado momento em que o
Tribunal Superior EIeitoraI precisará novamente discutir essa questão, que, até
as eleições de 2014 eram decididas de uma forma, para as eleições de 2016
houve uma alteração dessa forma, e agora me parece que seria impodante
definirmos para a eleição de 2020, as presentes eleições.
No mérito, Presidente e Senhores Ministros e Senhor Relator, o
primeiro ponto aqui ninguém discute, parece-me que a atividade de outdoors,
recebendo ou não o candidato, 0 pré-candidato ou pretensa candidato, com
outdoors na cidade, mesmo que não com o pedido expresso de votos, que
essa atividade é proibida. Da mesma forma que é proibido o seu uso de
outdoors na campanha na pré-campanha também... decorre de texto expresso
Iegal - art. 39, § 8°, da Lei das EIeições.
Então, não há dúvida da ilicitude da conduta e também
entendo, assim como o Ministro Edson Fachin, imponante deixar isso muito
claro, porque nós estamos próximos de eleições. E essa conduta ilícita em
inúmeros municípios. desses 79 (setenta e nove) outdoors, ela foi
imediatamente reprimida pela Justiça que determinou a retirada imediata
desses outdoors Então, houve uma resposta rápida e efetiva por parte da
Justiça para se retirar esses outdoors

Agora, para que isso configure abuso de poder econômico,
caracterizado pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90 e gere a cassação dos
mandatos da chapa vencedora e inelegibilidades, nós precisamos verificar,
primeiro, como foi bem realçado peIo eminente Ministro Og Fernandes, se
houve ocorrência de abuso de poder econômico, por parte do candidato, ou do
futuro candidato; segundo, se aquela finalidade era... ou se ficou constatado
que a finalidade realmente era eleitoral... e a comprovação, isso a partir de
alteração Iegislativa, da gravidade da conduta
Embora, e aqui me parece que a questão se resolve já na
primeira constatação, no primeiro dos requisitos, embora comprovada a
exposição de outdoors, veiculando de forma positiva a imagem e o nome do
recorrido - o então candidato e hoje Presidente da República -, Presidente Jair
Messias Bolsonaro, em diversos municípios, embora, em diversos municípios
houvesse uma padronização muito semelhante de outdoors e de mensagens, a
meu ver, assim como já constatado pelos votos que me antecederam e pelo
eminente Vice-Procurador-Gera| EIeitoraL não se demonstrou de forma precisa
que houve uma ação coordenada, seja de pré-apoiadores de campanha seja
do próprio pré-candidato, seja do partido político que o apoiava.
Aqui, e todos aqueles que vieram ao processo como
Iitisconsortes passivos assim afirmaram que houve uma atuação espontânea
de apoio, houve uma pulverização, não houve uma coordenação.
Isso é um grande desafio, não só no BrasiL mas, no Brasil
mais, porque nós temos muitas proibições pré-eleitorais que não ocorrem, por
exemplo, nos Estados Unidos. Nos Estados Unidos, se tivessem metade das
proibições e das restrições que a Iegislação brasileira tem, provavelmente, ou
diflcilmente, o ex-Presidente Obama teria sido eleito, porque ele começou a
sua pré-campanha quatro anos antes.
Então, são previsões Iegislativas que acabam, às vezes - e
também em determinado momento isso deve ser discutido -, sendo
transpassadas por outras condutas Então, palestras que alguém - que todos
sabem que será um pré-candidato -, palestras que ele dá em determinadas
entidades, com publicidade em jornaL chamando para palestra, com
publicidade no rádio e chamando para palestra, sem pedir voto. Obviamente,

isso alça o nome da pessoa que todos, em algumas hipóteses, sabem ser
candidata
O que há necessidade de comprovação, e náo houve - não
houve essa comprovação -. se existiu ou não uma coordenação. com prévia
ciência e consciência do pré-candidato Jair Messias Bolsonaro. A meu ver, não
existiu. O fato de eventualmente ter agradecido - concordo com o eminente
Ministro Edson Fachin, não se agradece ou não deveria se agradecer condutas
iIícitas -, mas o fato de ter agradecido não é a prior1', e isoladamente analisado,
uma conñssão de ciência ou de prévia ciência ou mesmo de apoio à
manutenção disso. Na vida eleitoral se diz que apoio não se recusa, apoio se
agradece Então, obviamente, isso, a meu ver, não pode caracterizar prova de
abuso de poder econômico
Sabemos - isso foi salientado pelos Ministros que me
antecederam - que há jurisprudência, há precedentes na Corte que não
exigem diretamente a ciência do beneficiário, mas. sim, que eIe seja
beneficiário. Tenho muitas reservas em uma interpretação muito extensiva
dessa colocação, porque não podemos reconhecer aqui em algo punitivo, em
algo que gera cassação de mandato e inelegibilidade. uma responsabilidade
absolutamente objetiva, sob pena, como foi realçado pelo Ministro Luis
Salomão, salvo engano, sob pena de se pIantar uma propaganda irregular, os
adversários plantarem uma propaganda irregular, para tentar cassar ou impedir
a candidatura de alguém
Então, há aqui reservas. Toda Iei sancionatória exige -
principalmente com sanções gravíssimas, Iigadas a direitos políticos - um
|iame de subjetividade; subjetividade essa que não foi encontrada.
Então, me parece que, já nesse primeiro requisito, já a ação
deve serjulgada improcedente, nem precisaria aqui ingressar na comprovação
ou não da gravidade da conduta, na própria ñnalidade eleitoraL Muitos outdoors
eram, bem antes das próprias convenções, da própria candidatura efetiva do
agora Presidente Jair Bolsonaro, quando nem havia chapa montada, nem havia
candidatura do Vice-Presidente, que também é recorrido na presente ação.

Então, Presidente, com essas rápidas considerações,
cumprimentando novamente o Ministro Og Fernandes pelo detalhado voto, voto
também no sentido da rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela
improcedência dos pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial
EIeitoraL
VOTO
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
(presidente): Senhores Ministros, também eu estou votando no sentido de
acompanhar o voto do eminente relator, Ministro Og Fernandes, tanto na
questão preliminar - por entender que estava preclusa a discussão sobre a
existência, ou não, de Iitisconsórcio passivo necessário - como também
porque, se ao mérito chegasse, como já antecipei aqui em outra discussão
perante o Tribunal, entendo que. no caso de abuso do poder econômico, não
se caracteriza o Iitisconsórcio necessária
Quanto ao mérito. já não teria razão para me alongar além do
voto minucioso, tecnicamente preciso, do Ministro Og Fernandes Já foi ele
endossado por todos os Ministros que se seguiram e. devido ao fato de que
ainda temos quatro processos na pauta, não vou me alongar nem oferecer um
voto mais circunstanciado. Até porque me parece - e, a|iás, cumprimento os
iIustres advogados, Doutor Eugênio Aragão, Doutora Karina Kufa e Doutora
Karina Fidelix -, porque, nesse caso, a despeito da iIicitude da conduta de
campanha mediante outdoors e do fato de eu entender que a gravidade da
conduta não está necessariamente conectada com o impacto sobre o resultado
das eleições, aqui, todavia, o que ressalta aos autos, como enfatizado pelo
Ministro Relator, foi a ausência de elementos objetivos mínimos que fizessem
uma conexão da conduta iIícita com a campanha da chapa aqui representada.
Por essas razões, também eu estou julgando improcedente o
pedido.

EXTRATO DA ATA
AIJE n° 0601752-22.2018.6400.0000/DF. Relator: Ministro Og
Fernandes Representantez Coligação O Povo FeIiz de Novo (PT/PC do
BIPROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e
outros). Representado: Jair Messias Bolsonaro (Advogada: Karina de Paula
Kufa - OAB: 245404ISP). Representado: Antônio Hamilton Martins Mourão
(Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cuz - OAB: 273260/SP).
Representado: Nilton de OIiveira Pestana FiIho. Representado: Jordan
Furlanetto (Advogado: Jordan Furlanetto - OAB: 42105/SC). Representado:
Pedro Neves Bueno Cordoba (Advogado: Jordan Furlanetto - OAB: 42105lSC).
Representado: Thiago Paes Espindola. Representado: Marcelo de Araujo
Torreao. Representadaz Maura Jorge AIves de MeIo Ribeiro (Advogados:
Eneas Garcia Fernandes Neto - OAB: 6756lMA e outro). Representado:
MarceII Menezes Galvão. Representado: Rômulo Silva Rodrigues (Advogados:
Gladston Vianna - OAB: 135588lMG e outros). Representado: Vítor Lúcio
AIexandre (Advogados: César Augusto Miarelli Pardini - OAB: 93143IMG e
outra). Representado: José Luiz Borges Junior (Advogada: Luiz Márcio Siqueira
Junior - OAB: 121309lMG). Representado: Romeu Thiago Eugenio Ribeiro
(Advogado: lgor Andrade Carvalho - OAB: 158198lMG). Representado:
Fredson Batista Lacerda Representado: Tiago Mauro Rizzo. Representado:
José César Ribeiro (Advogada: Tulio de OIiveira Lopes - OAB: 169613IMG).
Representado: Cleber Silva Fernandes (Advogadas: Caro|ina Machado
Salgado Fernandes - OAB: 177947IMG e outra). Representadaz Valesca
Rocha Á|vares (Advogada: José Lúcio Rocha e Silva - OAB: 72984IMG).
Representado: Luís Henrique de OIiveira Resende. Representada: Oscar|ina
Rodrigues de Brito (Advogada: Fabiane Brito Lemes - OAB: 9180lMS).
Representado: Lucas Barbosa dos Santos. Representado: Edinelson de Lima
Silva. Representado: Valdiel José da Costa. Representado: Murilo Dolabela
Ribeiro de OIiveira (Advogado: Luiz Márcio Siqueira Junior - OAB:
121309lMG). Representado: Joaquim Barbosa FiIho (Advogado: Edno
Fernandes da Silva - OAB: 100770lMG). Representado: Edinilson Luciano
Antunes do Nascimento (Advogado: Neuceri Nardi - OAB: 40288lRS).

Representado: Nino Flávio de Campos Louzada (Advogada: Paulo Henrique de
Abreu - OAB: 7361OIMG)A Representado: José Carlos Sartori (Advogada: lgor
Andrade Carvalho - OAB: 158198lMG). Representado: José Domingos de
Faria FiIho. Representado: Jolnei Ceolin (Advogada: Lucian Tony Kersting -
OAB: 57665/RS). Representado: Antônio de Pádua Castanho do Nascimento
(Advogada: Fernanda Viera Rosa - OAB: 98737IRS)\_ Representado: Diogo
Geava Guse (Advogada: Fernanda Viera Rosa - OAB: 98737IRS).
Representado: AIdair Batista Pavão (Advogada: Fernanda Viera Rosa - OAB:
98737//RS). Representadosz Marcos Venicio Spohr e outro (Advogados: Ana
Maria dal Aqua Paz - OAB: 108883IRS e outra). Representado: Marcelo Piva.
Representadosz José Amiltom Moraes Ferreira e outros (Advogada: José
Amélio Ucha Ribeiro Filho - OAB: 70077IRS). Representado: lulcefem Moreira
da Silva. Representado: João Luiz Beddim Cavalini. Representado: Abel
Euzébio Trindade Representado: Gilnei AIdacir Ramos de Moraes
Representado: CIovis Eduardo Pereira. Representadosz Valdir Agostini e outros
(Advogada: Ricardo Nicaretta - OAB: 78815/RS). Representado: Márcio Moacir
Riffel (Advogada: Evelyn Dayana Mue||er Bonatto ~ OAB: 32911ISC).
Representado: Tarcísio Antunes Duarte (Advogados: Marcos Antonio Cardoso
Rosa - OAB: 9259lSC e outra). Representado: Gilbras Castilho. Representado:
Renato Carlos Rodrigues Tosta (Advogados: Adejandro da Silva Lima - OAB:
162421IMG e outra). Representada: Maria EIizabete da Silva Miguel.
Representados: Everton Carpes e outros (Advogado: José Antonio
Zangerolami - OAB: 86912lRS). Representado: Alex Francieli da Rosa
Representado: Nelson Maieski. Representado: David Jordelino da Silva
(Advogados: Edson Luiz Barboza de Deos - OAB: 10095lSC e outros).
Representado: Jairo Leopoldo Brandt (Advogada: Luciano Socatelli - OAB:
28313ISC)\_ Representado: Robson Savaget Goncalves Junior. Representado:
Emanuel Barbosa Silva. Representado: Ruben Antunes Lopes Fonseca
Representado: Diego de Faria AIves. Representado: Itamar dos Santos
(Advogada: Andrei CoIIi Ortiz - OAB: 126571IMG). Representado: Washington
Caldeira Brant Pinto Perpetuo (Advogado: Edno Fernandes da Silva - OAB:
100770lMG).

Usaram da palavra, pela representante, Coligação O Povo
FeIiz de Novo, o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão; pelos representados
Jair Messias Bolsonaro e outros, a Dra. Karina de Paula Kufa e, pelo
representado Antônio Hamilton Martins Mourão, a Dra. Karina Rodrigues
Fidelix da Cruz.
Decisãoz O TribunaL por unanimidade, julgou improcedente a
ação de investigação judicial eIeitoraL determinando o seu arquivamento, nos
termos do voto do relator.
Composiçãoz Ministros Luís Roberto Barroso (presidente)\_
Edson Fachin, AIexandre de Moraes Og Fernandes, Luis Felipe Salomãa
Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Gera| EIeitoraI: Renato BriII de Góes.
SESSÃO DE 23.6.2020.'
.Sem revisão das notas de julgamento do Minlstro A|exandre de Moraes